



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

**MENSAGEM DE VETO****Nº 010/2009**

"VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 031/2009 – DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

*\* Devolvido ao autor por estar  
intempestivo.*

**AUTORIA:** – EXECUTIVO MUNICIPAL

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

|                            |            |    |   |
|----------------------------|------------|----|---|
| Incluído na Ordem do Dia   | Em         | /  | / |
| Pedido de Vistas           | Em         | /  | / |
| 1ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| 2ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| Aprovado em Redação Final  | Em         | /  | / |
| Promulgada                 | Em         | /  | / |
| LEI Nº                     | Sancionada | Em | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº         | Em | / |

**TRAMITAÇÃO**

[illegible]



## MENSAGEM DE VETO Nº 010/2009



At. DAL: A  
Assessoria Jurídica.  
04/20/08/09

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 031/2009, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

### Razões de veto

*"Em que pese a relevância da matéria, sugerimos seu veto total, em razão de que a mesma reveste de inconstitucionalidade formal, contrariando o art. 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município, por vício de iniciativa."*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 28 de julho de 2009

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO L CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2171 12009

CAMPO MOURÃO 20/08/09 HORA 16:34

Geni  
PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borjes 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## ASSESSORIA JURÍDICA

AG DAL: a legislação e Redação.  
03/09/09

PARECER Nº. 420 /2009.  
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 010/2009  
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução nº. 32/1992, cabe-me aduzir o que segue.

## I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº 010/2009, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 2251 12009  
CAMPO MOURÃO 03 09/09 HORA 11:00

glauco  
PROTOCOLISTA

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.171/2009, no dia 20 de agosto de 2009, e foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica em 1º de setembro de 2009.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

## II – DO PARECER

Cumpre-me ressaltar que o artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim preceitua:

**“Art. 143 -** Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior”.

A norma que o dispositivo acima se refere assim dispõe:

**“§ 5º -** Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.



Igualmente aborda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, §§ 1º e 3º:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção”.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar ou sancionar, e se não o fizer, o Projeto de Lei será automaticamente sancionado, devendo o Presidente da Câmara Municipal promulgar a Lei em quarenta e oito horas, e se por sua vez não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.



Segundo informações obtidas junto ao Departamento de Assuntos Administrativos, conforme cópia do protocolo em anexo, o Executivo Municipal recebeu o Ofício nº. 2.224/2009 em 02 de julho de 2009. Logo, os quinze dias úteis cessaram em 23 de julho do corrente, sendo que após quarenta e oito horas o Departamento competente deveria ter providenciado a promulgação do referido Projeto, convertido em Lei, o que não o fez.

Como não foi realizada a promulgação em tempo hábil, o Poder Executivo encaminha a presente Mensagem de Veto vinte e oito dias depois do prazo máximo a que tinha direito de se manifestar sobre a matéria, apesar de precluso este direito.

Portanto, diante da inobservância dos prazos legais, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação da aludida Mensagem de Veto, orientando para que seja observado o prazo para apreciação da mesma, estabelecido no artigo 85, I do Regimento Interno e artigo 33, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de setembro de 2009.

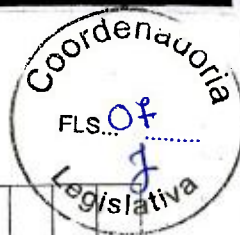
**Valter Francisco da Silva**

Assessor Jurídico  
Oab/Pr – 29.391

# PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

| Ofício/Proposição                                                                 | Recebido em:       | Responsável pelo Recebim. |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Of. 2061109 - Ind. 1680109                                                        | 30/06/09 17h33     | CAND                      |
| Of. 2062109 - Rua. 1690109                                                        |                    |                           |
| Of. 2067109 - Rua. 1693109                                                        |                    |                           |
| Of. 2069109 - Rua. 1694109                                                        |                    |                           |
| Of. 2070109 - Rua. 1695109                                                        |                    |                           |
| Of. 2073109 - Rua. 1696109                                                        |                    |                           |
| Of. 2075109 - Rua. 1697109                                                        |                    |                           |
| Of. 2077109 - Rua. 1698109                                                        |                    |                           |
| Of. 2079109 - Rua. 1699109                                                        |                    |                           |
| Of. 2081109 - Rua. 1700109                                                        |                    |                           |
| Of. 2083109 - Ind. 1701109                                                        |                    |                           |
| Of. 2084109 - Rua. 1702109                                                        |                    |                           |
| Of. 2086109 - Ind. 1703109                                                        |                    |                           |
| Of. 2088109 - Ind. 1704109                                                        |                    |                           |
| Of. 2090109 - Ind. 1705109                                                        |                    |                           |
| Of. 2092109 - Ind. 1706109                                                        |                    |                           |
| Of. 2094109 - Rua. 1707109                                                        |                    |                           |
| Of. 2096109 - Rua. 1708109                                                        |                    |                           |
| Of. 2098109 - Rua. 1692109                                                        |                    |                           |
| Of. 2099109 - Rua. 1689109                                                        |                    |                           |
| Of. 2134109 - Ind. 1748109                                                        |                    |                           |
| Ofício 2228109 - question. ref. art. 2º do P.L. 84/09.                            | 02/07/09 - 10:40h. | Adriana                   |
| Of. 2157109 - Rua. 1820109                                                        | 02/07/09 14:40h    | CAND                      |
| Of. 2224109 - Projetos de Lei n.º 03109, 31109, 36109, 49109, 51109, 66109, 83109 |                    |                           |

CONFERE COM ORIGINAL  
CAMPO MOURÃO 27/09/09







# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

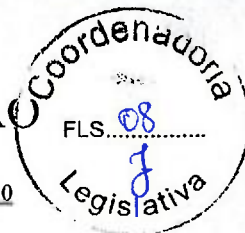
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 04/11.2009 C.P.L.R.

Campo Mourão, 10 de novembro de 2009.

*Ao DAL p/ providências.  
13/11/09*

Referente: Solicitação de Promulgação.

Senhor Presidente,

Vem a análise desta Comissão Permanente de Legislação e Redação as seguintes Mensagens de Veto:

- **MENSAGEM DE VETO Nº 008/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 051/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 009/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 019/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR - SIDNEI DE SOUZA JARDIM - DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 010/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 031/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- "VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 053/2009 - DE AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM - JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI - DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 013/2009** - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 034/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA QUE - "PROÍBE A PROPAGANDA COM OBJETIVO DE COMERCIALIZAR CÃES E GATOS EM LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - "VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 021/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Com base na Lei Orgânica Municipal, Artigo 33, §§ 1º e 3º e Regimento Interno Artigo 143, não foram cumprido os prazos, por este motivo este relator solicita juntamente com os demais membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a Promulgação das Leis conforme contido nos artigos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 04 de maio de 2009.

  
**SIDNEI JARDIM**  
Relator

  
**ADEMIR F. DE LIMA**

  
**ISIDORIO MORAES**

A Sua Excelência o Senhor  
Drº. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente do Poder Legislativo  
Campo Mourão - Pr



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº 3.504/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Devolvemos a Vossa Excelência os vetos abaixo, enviados a este Poder Legislativo intempestivamente:

- 008/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 051/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de vacinação domiciliar de idosos, e dá outras providências".
- 009/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 019/09 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Dispõe no Município o Arquiteto da Família".
- 010/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão".
- 011/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 053/09, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, que Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais e dá outras providências".
- 013/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 034/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão".
- 015/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 021/09, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Nelson José Tureck,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/vbn.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ  
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Departamento de Assuntos Legislativos

Coordenadoria  
FLS 11  
Legislativa

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| PROTOCOLO Nº 2171/2009 | MENSAGEM DE VETO Nº 010/2009 |
|------------------------|------------------------------|

|                        |  |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA |  |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE  | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|----------------------|------------------------------|
|      | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO |                              |
|      |                      |                              |
|      |                      |                              |
|      |                      |                              |
|      |                      |                              |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO |  |           |  | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|---------------------|-----------|--|-----------|--|------------------------------|
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |
|      |                     | APROVADO  |  | REJEITADO |  |                              |

|                                       |
|---------------------------------------|
| <u>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</u> |
|                                       |

|                            |                                 |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL:     /     / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     / |
|----------------------------|---------------------------------|

|                         |                           |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO:     /     / | ARQUIVAMENTO:     /     / |
|-------------------------|---------------------------|

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



| <b>NOME</b>    | <b>F</b> | <b>C</b> | <b>A</b> |
|----------------|----------|----------|----------|
| Ademir Pezão   |          |          |          |
| Edoel Rocha    |          |          |          |
| Dr. Eraldo     |          |          |          |
| Helton Borges  |          |          |          |
| Isidoro Moraes |          |          |          |
| José Pochapski |          |          |          |
| Beto Voidelo   |          |          |          |
| Profª Nelita   |          |          |          |
| Dr. Saul       |          |          |          |
| Sidnei Jardim  |          |          |          |

|                       |
|-----------------------|
| <b>F – favoráveis</b> |
| <b>C – contrários</b> |
| <b>A – ausentes</b>   |

| <b>NOME</b>    | <b>F</b> | <b>C</b> | <b>A</b> |
|----------------|----------|----------|----------|
| Ademir Pezão   |          |          |          |
| Edoel Rocha    |          |          |          |
| Dr. Eraldo     |          |          |          |
| Helton Borges  |          |          |          |
| Isidoro Moraes |          |          |          |
| José Pochapski |          |          |          |
| Beto Voidelo   |          |          |          |
| Profª Nelita   |          |          |          |
| Dr. Saul       |          |          |          |
| Sidnei Jardim  |          |          |          |

|                       |
|-----------------------|
| <b>F – favoráveis</b> |
| <b>C – contrários</b> |
| <b>A – ausentes</b>   |



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 031/2009

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

\* Alteração de data nº 010/2008

**AUTORIA:** Sidnei de Souza Jardim

**ENVIADO AS COMISSÕES:** (em destaque).

**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:** FAV.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO:** FAV.

**MÉRITOS TEMÁTICOS:** FAV.

**REPRESENTATIVA;**

|                            |            |    |     |     |       |
|----------------------------|------------|----|-----|-----|-------|
| Incluído na Ordem do Dia   | Em         | 22 | 106 | 1   | 2009  |
| Pedido de Vistas           | Em         | -  | 1   | -   | -     |
| 1ª Discussão e Votação     | Em         | 22 | 106 | 1   | 2009  |
| 2ª Discussão e Votação     | Em         | 23 | 106 | 1   | 2009  |
| Aprovado em Redação Final  | Em         | -  | 1   | -   | -     |
| Promulgada                 | Em         | 16 | 1   | 11  | 2009  |
| LEI Nº 2917/2009           | Sancionada | Em | -   | 1   | -     |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº 1556    | Em | 12  | 103 | 12010 |

**TRAMITAÇÃO**

[illegible]



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 796/2009

Campo Mourão, 03/03/09 Horas 08:58

Ulian  
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 031 /09

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Institui a Obrigatoriedade a Permanência de Unidades Móveis para Atendimento Médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no art. 1º devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

*Guanda*  
*[Signature]*





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

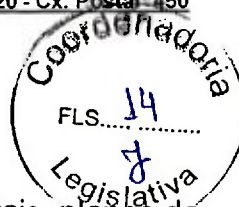
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



**Art. 3º -** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

**Art. 4º -** A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º -** O não cumprimento dessa Lei, cabe <sup>na</sup> ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.

**Art. 6º -** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2009.**

  
**Sidnei Jardim**  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

### PPROJETO DE LEI 31/2009

A "Obrigatoriedade para Permanência de Unidades Móveis para Atendimento Médico nos Estádios e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão" visa tornar o nosso Município mais seguro e estruturado quando da realização de eventos.

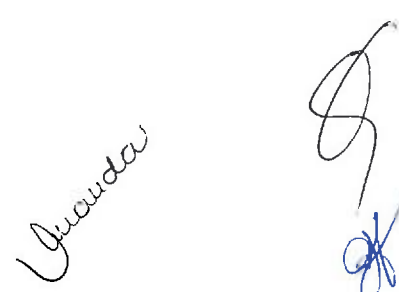
Com a instalação dessas unidades móveis de saúde, torna-se possível um atendimento médico de pequeno risco, bem como atendimento de maior gravidade, beneficiando a comunidade num todo com eventos mais saudáveis e seguros.

O projeto permite que o Município firme convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada para auxiliar a Prefeitura na implantação do referido Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 18 de fevereiro de 2009.



**Sidnei Jardim**  
Vereador





## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)  
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

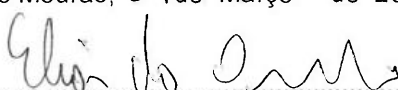
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 04 de Março de 2009.

  
.....  
**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 024/2008

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

*transformados em Indicações Legislativas  
Nº 1400 / 2008.*

AUTORIA - Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

|                            |            |    |   |
|----------------------------|------------|----|---|
| Incluído na Ordem do Dia   | Em         | /  | / |
| Pedido de Vistas           | Em         | /  | / |
| 1ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| 2ª Discussão e Votação     | Em         | /  | / |
| Aprovado em Redação Final  | Em         | /  | / |
| Promulgada                 | Em         | /  | / |
| LEI Nº                     | Sancionada | Em | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº         | Em | / |

*Guanda*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 329/2008

Campo Mourão, 03/03/08 Horas 17:46

Elias  
PROTOCOLISTA

### PROJETO DE LEI Nº 24/08

INSTITUI A "OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído a "Obrigatoriedade a Permanência de Unidades Móveis para Atendimento Médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão".

**Art 2º -** A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no art. 1º devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

**Art 3º -** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar o Projeto de Lei ora proposto.

**Art. 4º -** O Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerão parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e

*Guanda*

*[Handwritten signature]*





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

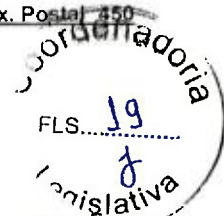
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

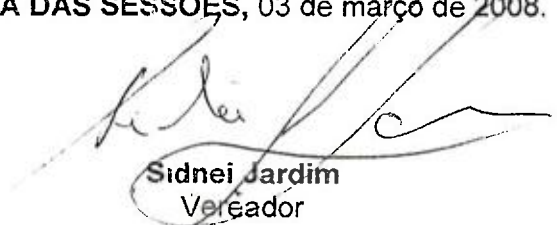


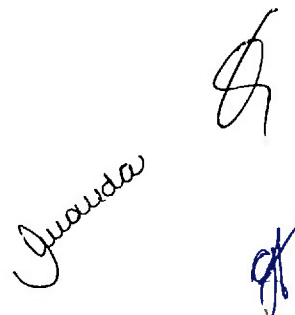
outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º -** O não cumprimento dessa Lei, cabe ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.

**Art. 6º -** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 de março de 2008.

  
Sidnei Jardim  
Vereador

  
Juanda



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



### MESAGEM JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI 24/2008

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A “Obrigatoriedade para Permanência de Unidades Móveis para Atendimento Médico nos Estádios e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão” que estamos propondo visa tornar o nosso Município mais seguro e estruturado quando da realização de eventos.

Com a instalação dessas unidades móveis de saúde, torna-se possível um atendimento médico de pequeno risco, bem como atendimento de maior gravidade, beneficiando a comunidade num todo com eventos mais saudáveis e seguros.

O projeto permite que o Município firme convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada para auxiliar a Prefeitura na implantação do referido Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 03 de março de 2008.

  
**Sidnei Jardim**  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 026 / 2008

Campo Mourão, 03/01/2008 Horas 08:01

mili no  
PROTOCOLISTA

Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MEDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta  
08/loc.

*Guanda*

## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

( ) Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -  
nº .....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

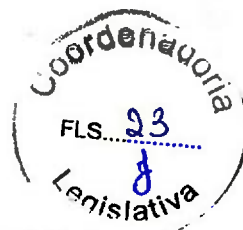
( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

.....  
ELIAS DA SILVA  
Chefe da Divisão Legislativa

Guanda  
J



2106/2007 - 22/08 - PROJETO DE LEI N° 162/07 - Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

*Quarta*   






PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camposm Mourao.pr.gov.br  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não
- (X) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) *[Faint text: PELO ATRIBUTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NÃO HÁ PREJUDICIALIDADE]*
- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- ( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

*[Handwritten signature]*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

le-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica



### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

( ) Indicação nº \_\_\_\_\_/2008  
( ) Indicação Legislativa nº \_\_\_\_\_/2008  
( ) Requerimento \_\_\_\_\_/2008  
(x) Outros § 1º, art. 128, R.I. 026/2008

( ) Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2008  
( ) Projeto de Resolução \_\_\_\_\_/2008  
( ) Emenda à L.O.M. nº \_\_\_\_\_/2008  
( ) Moção nº \_\_\_\_\_/2008

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

(x) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

( ) Verificação de Prejudicialidade.

( ) Vício de competência da matéria. Competência do (a) .....

( ) Vício de origem. Competência privativa do (a) .....

( ) Inconstitucional por ferir: .....

( ) Inorgânico por ferir: .....

( ) Illegal por ferir: .....

( ) Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas .....

( ) Necessário corrigir nos seguintes pontos: .....

( ) Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

( ) Parecer Jurídico em anexo.

( ) Diligências necessárias ou sugeridas: .....

( ) A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.

( ) A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 11/06/2008.

(x) favorável à tramitação.

( ) favorável à tramitação com emendas.

( ) Pela apresentação de substitutivo

( ) Contrário à tramitação

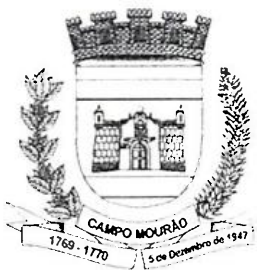
( ) ..... Emendas em anexo.

( ) Substitutivo em anexo

( ) Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

*Quanda*  
*[Signature]*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 35/2008

*Ato assessoria jurídica  
p/verificar o seu parecer -  
ers p/verificar se  
de indicação legislativa.  
fco. 20/03/08*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 24/2008

AO DAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

### RELATÓRIO

Institui a “obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei n. 24/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

### NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 24/2008 estamos diante de uma situação singular já apreciada nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo tornar o Município mais seguro e estruturado quando da realização de eventos.

A proposição em comento tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº. 162/2007 ao qual foi retirado a pedido do Autor e que não chegou a ser apreciado pelas Comissões.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 577 2008  
Campo Mourão, 10/03/08 Horas 17:08  
Geri  
PROTOCOLISTA

*Guanda*

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do aludido Autógrafo  
de Lei.

Campo Mourão, 10 de março de 2008.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

AHS

Quanda  




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

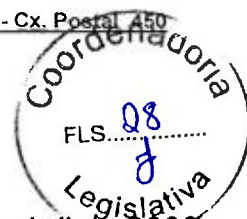
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



Campo Mourão, 25 de abril de 2008.

*Ao assessor jurídico.*  
*08/05/08*

AO DAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Art. 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao **Projeto de Lei nº 24/2008**, protocolado sob nº 329/2008 em 03 de março de 2008, que **"Institui a Obrigatoriedade Para Permanência de Unidades Móveis Para Atendimento Médico nos Estádios e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena Para Rodeios e Locais de Grande Concentração de Pessoas No Município de Campo Mourão"**, à Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente da Câmara  
Nesta

//loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 966 12008

Campo Mourão, 30/04/08 Horas: 9:25

*Gleni*  
PROTOCOLISTA

*Guanda*



DE: DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
PARA: Sidnei de Souza Jardim



Projeto de lei nº 10, 24/2008.

RECEBIDO POR Edinho

DIA: 24 / 04 / 2008 - ÀS 14:50 HORAS.

Guanda   




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*AO autor para  
providências,  
no, 18/06/08*

*[Signature]*

PARECER Nº. 149 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 24/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

## I - RELATÓRIO

“Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 24/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 153912008  
Campo Mourão, 16 / 06 / 08 Horas: 11:00

Geni  
PROTOCOLISTA

*Guanda*  
*[Signature]*

## II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epígrafe se manifestou no dia 30 de abril de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Redação.

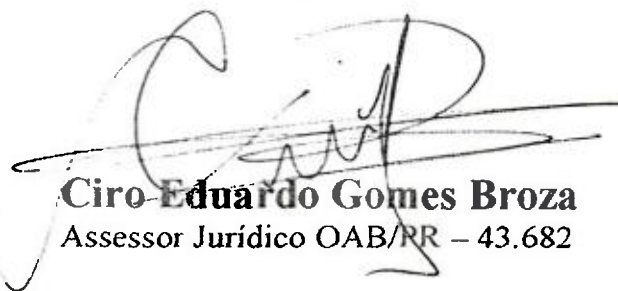
Verifico que o r. despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 24 de abril pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 30 de abril como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

## III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 13 de junho de 2008.

  
**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/RR – 43.682



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

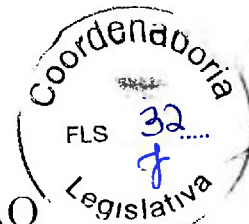
## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### ASSESSORIA JURÍDICA

ao autor para  
providências.  
AO DAL  
08/04/09

PARECER Nº. 211 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 031/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

### **I - RELATÓRIO**

O Vereador José Pochapski propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 031/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “**institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0846A12009

CAMPO MOURÃO 07/04/09 HORA 16:34

glu  
PROTOCOLISTA

*Quanda*

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 03 de Março de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 04 de Março de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 024/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi transformado em Indicação Legislativa.

É o relatório.

## II – DO PARECER

A iniciativa visa tornar obrigatória a permanência de unidades móveis nos locais que determina, para atendimento médico.

Em apreciação, constata-se que o presente Projeto de Lei possui um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria competente, conforme o Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

*Guaranda*



Assim, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa prevista pelo § 1º, inciso II do art. 128 do Regimento Interno.

Deste modo, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do Projeto de Lei em Indicação Legislativa, devendo o mesmo ser encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação para seu parecer.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 06 de abril de 2009.

**Valter Francisco da Silva**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR - 29.391



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

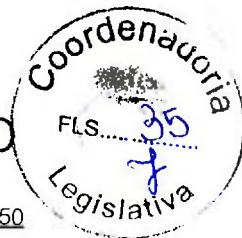
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP



### PROJETO DE LEI N.º 031/2009

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

### RELATOR: VEREADOR ISIDORO MORAES

Vem para parecer o Projeto de Lei nº031/2009, protocolizada sob nº796 em data de 03 de março de 2009, que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

### VOTO DO RELATOR:

Haja vista, as atribuições desta comissão permanente vêm para análise e parecer o referido Projeto de Lei.

Considerando os Princípios da Legalidade, pode-se verificar que a matéria está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta comissão analisar.

Desta forma, manifestamos **FAVORÁVEL** a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 04 de maio de 2009.

  
**ISIDORO MORAES**  
Relator

  
**SIDNEI DE SOUZA JARDIM**  
Presidente

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA**  
Membro

*Juanda*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### PROJETO DE LEI Nº 031/2009.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 031/2009, de autoria do Vereador Dr. Sidnei de Souza Jardim que – “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**”

### VOTO DO RELATOR:

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade da matéria, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, 20 de maio de 2.009.

  
**DR. SAUL ANTONIO SACHETTI**  
Relator

  
**BETO VOIDELO**  
Presidente

  
**HELTON BORGES**  
Membro

*Quanda*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



### PROJETO DE LEI N. ° 031/2009

### AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

### ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

### RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

### RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 031/2009, que – **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

### VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2009, e no mérito, pela aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2009.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI  
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PIACENTINI



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ  
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Departamento de Assuntos Legislativos

|                       |                            |
|-----------------------|----------------------------|
| PROTOCOLO Nº 796/2009 | PROJETO DE LEI Nº 031/2009 |
|-----------------------|----------------------------|

|                        |  |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA |  |
|------------------------|--|

| DATA         | COMISSÃO PERMANENTE  | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|--------------|----------------------|------------------------------|
| 04   05   09 | Legislação e Redação |                              |
| 21   05   09 | Finanças e Orçamento |                              |
| 22   06   09 | eventos temáticos    |                              |
|              |                      |                              |
|              |                      |                              |

| DATA         | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO |   |           |  | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|--------------|---------------------|-----------|---|-----------|--|------------------------------|
| 22   06   09 | Projeto             | APROVADO  | X | REJEITADO |  |                              |
| 23   06   09 | Projeto             | APROVADO  | X | REJEITADO |  |                              |
|              |                     | APROVADO  |   | REJEITADO |  |                              |
|              |                     | APROVADO  |   | REJEITADO |  |                              |
|              |                     | APROVADO  |   | REJEITADO |  |                              |
|              |                     | APROVADO  |   | REJEITADO |  |                              |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

|                            |                                 |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL:     /     / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     / |
|----------------------------|---------------------------------|

|                         |                           |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO:     /     / | ARQUIVAMENTO:     /     / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



| NOME           | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão   | X |   |   |
| Edoel Rocha    | X |   |   |
| Dr. Eraldo     |   |   |   |
| Helton Borges  | X |   |   |
| Isidoro Moraes | X |   |   |
| José Pochapski | X |   |   |
| Beto Voidelo   | X |   |   |
| Profª Nelita   | X |   |   |
| Dr. Saul       | X |   |   |
| Sidnei Jardim  |   |   | X |

|                       |
|-----------------------|
| <b>F – favoráveis</b> |
| <b>C – contrários</b> |
| <b>A – ausentes</b>   |

| NOME           | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão   | X |   |   |
| Edoel Rocha    | X |   |   |
| Dr. Eraldo     |   |   |   |
| Helton Borges  | X |   |   |
| Isidoro Moraes | X |   |   |
| José Pochapski | X |   |   |
| Beto Voidelo   | X |   |   |
| Profª Nelita   |   |   | X |
| Dr. Saul       | X |   |   |
| Sidnei Jardim  |   |   | X |

|                       |
|-----------------------|
| <b>F – favoráveis</b> |
| <b>C – contrários</b> |
| <b>A – ausentes</b>   |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Parecer ao Projeto de Lei nº. 31/2009 – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMENÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOD, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**Autoria:** Sidnei de Souza Jardim

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

**REDAÇÃO FINAL**

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Retirada das aspas no Art. 1º;
- 03) No Art. 5º, a palavra "caberá" no lugar de "cabe".

Campo Mourão, 26 de junho de 2009.

*Amanda H. da Silva*  
**Amanda Helena da Silva**  
Consultora Técnica Legislativa



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos



### PROJETO DE LEI Nº. 31/2009

De 29 de junho de 2009

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º.** O não cumprimento dessa Lei caberá ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná,  
em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº. 2.224/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 29 de junho de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 05/09 - "Altera a Lei nº 1218 de 29 de março de 1999, com a inclusão do § 6º, no Artigo 1º", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 031/09 - "Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 036/09 - "Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano e nos ônibus de transporte escolar municipal com a seguinte frase "O idoso é você amanhã, respeite", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 049/09 - "Declara de utilizada pública a Associação dos Membros da 3ª Igreja do Evangelho Quadrangular de Campo Mourão – AMIEQ", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 051/09 - "Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de vacinação domiciliar para idosos e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 066/09 - "Autoriza a doação de área ao Governo do Estado do Paraná, destinada à manutenção, melhorias e ampliação do Colégio Estadual Professor Jaelson Biácio – Ensino Fundamental e Médio", de autoria do Poder Executivo.
- 083/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
VBN.



Fl. 02 do Ofício nº. 2.224/09-Gab-Pres.

- 087/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.843.168,34 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 094/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 406.074,20 (quatrocentos e seis mil, setenta e quatro reais e trinta centavos), no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 095/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

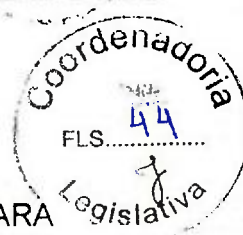
Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



**LEI Nº. 2517**

**De 16 de novembro de 2009.**



INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**

Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º.** O não cumprimento dessa Lei caberá ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.



**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná  
em 16 de novembro de 2009.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

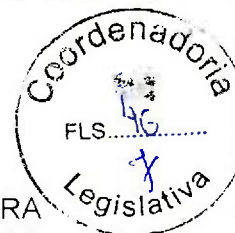
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### LEI N°. 2517

De 16 de novembro de 2009.



INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º.** O não cumprimento dessa Lei caberá ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

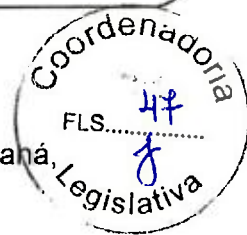
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná,  
em 16 de novembro de 2009.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



Edição nº 1358 de 12 / março / 2010.

Página nº -43-

LEI Nº. 2517

De 16 de novembro de 2009.

Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

**Art. 1º.** Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros afins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

**Art. 5º.** O não cumprimento dessa Lei caberá ao Poder Público impedir as entidades infradoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



*ao Dest. Juízo -*  
*19/09/11*  
*[Assinatura]*

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

**0872/2011 - OE**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão  
Rua Mato Grosso, 1579. Cx. Postal 450  
**87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ**

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 707140-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

*[Assinatura manuscrita de Lélia Samardã Giacomel]*

**Lélia Samardã Giacomel**  
Desembargadora

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 3098/2011  
CAMPO MOURÃO, 19/09/11 HORA 16:22  
*[Assinatura]*  
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por LEI n.  
SAMARDA MONTEIRO NEGR  
GIACOMETE 6288  
LSG@TJPRJUS BR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 50  
707.140-1 - ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: Prefeito do Município de Campo Mourão.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Campo Mourão.

CURADOR: PGE – Procuradoria Geral do Estado.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. Lélia Samardã Giacomet.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
LEI MUNICIPAL N.º 2.571/09 DE CAMPO MOURÃO  
– INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS DE  
ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTÁDIO MUNICIPAL  
E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS  
ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS  
DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – TEMA AFETO  
À ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E  
ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE – INICIATIVA LEGISLATIVA QUE É  
PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO DO  
PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA –  
USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 7º E ART.  
66 INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –  
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ –



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, EM VIRTUDE DE MENÇÃO, EM ALGUMAS PASSAGENS DA EXORDIAL, DE DIPLOMA LEGAL DIVERSO DA LEI CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE EXAMINA – ERRO MATERIAL – CORRESPONDÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DA INCOMPATIBILIDADE “DIRETA, IMEDIATA E FRONTAL” (ADI N.º 2.626/DF – REL. MINISTRO CELSO DE MELLO) DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SENDO QUE OS DEMAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS, DENTRE ELES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO SERVEM DE PARÂMETRO QUE SE ADMITIDO FOSSE, RESULTARIA EM CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - EXEGESE DO ART. 101 INC. VII ALÍNEA “f” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n.º 707.140-1, - Órgão Especial, em que é autor Prefeito do Município de Campo Mourão, curador PGE – Procuradoria Geral do Estado e interessado Câmara Municipal de Campo Mourão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>  
Página 2 de 12





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
P.L.S. 7  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

## I – RELATÓRIO :

Trata-se de Ação Direta

Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal n.º 2.517, de 16/11/2.009, assim ementada: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO", sob a alegação de vício de iniciativa, dado que o autor do respectivo projeto foi a Câmara Municipal de Campo Mourão ao invés do Prefeito Municipal, bem como de inconstitucionalidade substancial, por ter sido promulgada sem o estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, aduzindo, em suma:

a) a instituição de obrigatoriedade de disponibilização de unidades móveis para atendimento médico nos locais que especifica através da Lei Municipal n.º 2.517/09, além de acarretar aumento de despesa pública, usurpou a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) há inconstitucionalidade formal, com afronta aos arts. 2º, 30, § 1º, IV e V, 55, IV, VIII e XI e 114, I, II e III da Lei Orgânica Municipal, 7º, *caput* e parágrafo único, 66, IV, 87, IV, VI e XIV, 133, I, II e III, da Constituição Estadual, 2º, 61, § 1º, II, "b" e "e", 84, III e VI "a", e 165, I, II e III, da Constituição Federal;

c) há inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2.000, importando em inobservância aos art. 66 da Lei Orgânica Municipal, arts. 4º, 16 e 27 da Constituição Estadual, arts. 29 e 37 da Constituição Federal; e também inconstitucionalidade indireta dos arts. 167, 168 e 169 da Constituição Estadual, e, por fim, aos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 3 de 12





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
FILS. 8  
DIVISÃO DE ORÇÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

Postulou ao final, pela declaração de  
inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517/2009 de Campo Mourão,  
formular pedido liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls.  
10/26.

Deferida a petição inicial, (fls. 30/31), a Câmara  
Municipal de Campo Mourão foi intimada para prestar informações, que foram  
carreadas às fls. 55/63, oportunidade em que ressaltou, em resumo:

a) preliminarmente, pela inépcia da petição  
inicial, por remissão ao longo da peça de lei estranha ao pedido declaratório de  
inconstitucionalidade, qual seja, a Lei Municipal n.º 2.520/2.009, que instituiu  
bolsas de estudo para os alunos dos cursos de graduação e sequências de  
formação específica;

b) no mérito, inexistência de  
inconstitucionalidade a ser declarada porque a nova lei não importa em aumento  
de despesa diante da sua previsão específica para que o Poder Executivo firme  
convênios para a sua implantação;

c) ao Município incumbe zelar pelo bem estar,  
saúde e segurança da população, art. 30, VII, da Constituição Federal, alinhado  
com os art. 142, VIII "d" e art. 156, da Lei Orgânica Municipal;

d) não houve inobservância ao Estatuto do  
Torcedor, dado que não violou a Constituição Federal, além do que a lei estende  
a obrigatoriedade também aos rodeios e locais de grande concentração;

e) dada a ausência de aumento de despesa,  
não há lugar para a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro da lei  
municipal em exame.

Juntou documentos, fls. 64/67.

A Procuradoria Geral do Estado, curadora da lei  
em análise, manifestou-se às fls. 42/45, e asseverou, em síntese:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 4 de 12



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
P.L. 0  
V. 2  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

a) a permanência de unidade de atendimento médico nos locais que declina não implica em aumento de despesa, uma vez que os veículos são repassados pela União e pelo Estado, na forma do convênio pelo SUS e sua operação e financiamento decorrem de estrutura própria;

b) os custos da comodidade oferecida possivelmente serão rateados entre os clubes e organizadores dos eventos, sem criação de atribuições adicionais aos órgãos do Poder Executivo;

c) inexistente qualquer inconstitucionalidade material visto o interesse público que busca resguardar, sem inviabilizar o funcionamento das unidades fixas.

Trouxe os documentos de fls. 47/52.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, através da bem fundamentada manifestação de fls. 74/96, pronunciou-se pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pela “... *procedência do pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517, de 16.11.2009, de Campo Mourão, por incompatibilidade vertical com os arts. 7º, caput e 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.*”

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## **II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS :**

Versa o feito sobre ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517, de 16/11/2.009, de Campo Mourão, assim redigida (fls. 24):

“Lei n.º 2.517

De 16 de novembro de 2009

Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
113  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de permanência de unidades móveis para atendimento médico em estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

Art. 2º A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente;

Art. 3ª A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida lei.

(...) "

Nas suas informações, a Câmara Municipal de Campo Mourão arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial porque, do seu ponto de vista, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, principalmente no que tange à menção, ora da Lei Municipal n.º 2.517/2.009, cujo objeto é a obrigatoriedade de unidades móveis para atendimento médico, ora da Lei Municipal n.º 2.520/2.009, que versa sobre bolsas de estudo para os cursos de graduação e sequências de formação específica.

No entanto, em que pesem os fundamentos da preliminar levantada, tendo por base o equívoco que a petição inicial abriga, em alguns dos seus trechos, tenho que, se trata de mero erro material que não acarretou prejuízo para a parte.

A corroborar com este entendimento, as elaboradas informações apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão, (fls. 55/63), que identificou o diploma legal objeto da ação direta de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
114  
DIVISÃO DE ORÇÃO E DESPESAS



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

inconstitucionalidade que cuida a petição inicial, além dos demais elementos que a compõe e documentos.

Por fim, deve-se ressaltar que a inépcia da petição inicial, que conduziria ao seu indeferimento, deve trazer consigo defeito tal que a torne insuscetível de emenda, o que, como visto, não é a hipótese do caso em análise.

Com base nestes fundamentos rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, passo a examinar o mérito.

No que cuida ao mérito da presente ação, vale inicialmente esclarecer que a inconstitucionalidade de determinada norma é aquela "direta, imediata e frontal" com o texto constitucional, como afirmado pelo Ministro Celso de Mello, na ADI n.º 2.626/DF, e não de forma oblíqua, através de outros diplomas de hierarquia inferior, de modo indireto ou mediato.

Necessária é esta ponderação porque a petição inicial lança mão de diversos dispositivos de lei, os quais não podem servir para confrontar com a constitucionalidade ora em exame, a exemplo da Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referida como fundamento da alegação de que a novel lei municipal importa em aumento de despesa, bem como que seu projeto não foi precedido de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Logo, o pedido deve ser examinado em face da Constituição do Estado do Paraná, especificamente art. 7º *caput*, art. 66 IV e art. 101 VII "f".

Rezam estes dispositivos:

"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre (...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)"

Do exame dos autos se verifica que a Lei n.º 2.517/2.009 cuida da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, temas que somente o Chefe do Poder Executivo pode desencadear o processo legislativo, nos moldes do art. 66 inc. IV da Constituição Estadual, sob a luz do princípio da simetria, valendo para a esfera municipal, no caso o Prefeito de Campo Mourão, que figura como autor desta ação direta de inconstitucionalidade, além de preservar o princípio da separação dos poderes, que se revela violado na hipótese dos autos.

Os documentos relativos ao processo legislativo carreados aos autos, noticiam que a apontada Lei Municipal n.º 2.517/2.009 teve origem no projeto de lei n.º 31/2.009, cuja iniciativa foi do próprio Poder Legislativo local, (fls. 17/18).

Concluída a votação, o texto foi encaminhado para sanção, mas foi totalmente vetado (fls. 19-TJ), sendo declinada já nas razões do veto a inconstitucionalidade do processo legislativo, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001. Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 8 de 12





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
F.L.S.  
116  
DIVISÃO DE ORÇÃO ESECA

Tribunal de Justiça  
Estado do Paraná

TRTÓRIA JURÍDICA  
58  
9

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

"Em que pese a relevância da matéria, sugerimos seu veto total em razão de que a mesma se reveste de inconstitucionalidade formal, contrariando o art. 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município, por vício de iniciativa."

No entanto, o projeto não foi conhecido pela Casa de Leis Municipal porque, como informado (fls. 56), foi apresentado fora do prazo, sendo promulgada a lei pelo Presidente do Poder Legislativo.

Este tema já foi apreciado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme mostra a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA LEI SUSPensa POR LIMINAR, QUE ORA SE RATIFICA. LEI QUE CONTÉM DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE RECOMENDASSE À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) A CONTRATAÇÃO PREFERENCIAL DE PROFISSIONAIS QUE JÁ HAVIAM ATUADO EM PROGRAMAS SIMILARES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NA PRÓPRIA LEI QUE REGE AS OSCIP'S. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. UMA VEZ QUE NÃO PODERIA SER INICIADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Não há como afastar a inconstitucionalidade da norma objeto de análise, haja vista que ofende princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa e das próprias sociedades civis de interesse público, tais como o da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei n.º 9790/99 que rege a OSCIP. Isso porque a



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
PLS  
1187  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

recomendação para contratação prestigia determinados agentes, em detrimento dos demais administrados, tornando a Contratante (OSCIPI) parcial na escolha dos agentes que atuarão no Programa de Controle de Endemias. II. Há manifesta violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes, dispostos nos artigos 2º da Constituição Federal, 7º da Constituição Estadual e 12, caput, da Lei Orgânica Municipal, eis que a Lei Orgânica do Município de Londrina e a Constituição Estadual estabelecem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito, no que se refere à iniciativa de leis que disponham sobre "criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública."

(TJPR - Órgão Especial - AI 0309217-7 - Londrina - Rel.: Des. Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 04.08.2006)" sem grifos no original

No Supremo Tribunal Federal, sobre o vício de iniciativa no processo legislativo, sob o viés do princípio da simetria constitucional, vale destacar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 10 de 12



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
DIVISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 3791, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00023 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 115-124)"

Neste sentido, se pronunciou a D. Procuradoria Geral de Justiça, ao entender pelo manifesto vício de iniciativa:

"Nesse rumo, cotejando-se a norma legislativa de menor positividade jurídica com aquela de hierarquia superior, resulta uma inconciliável desarmonia. É que a Lei n.º 2.517/2.009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, tem evidente mácula de origem, afrontando, em decorrência do princípio da simetria, a regra constante do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

(...)

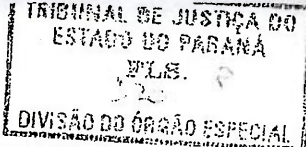
Ao promulgar a lei impugnada, a Câmara Municipal de Campo Mourão exorbitou de suas funções, substituindo-se ao detentor autêntico e exclusivo da referida iniciativa. Logo, como assevera Seabra Fagundes (RDA 74/424), a consequência primária da elaboração, por iniciativa da Câmara legisladora, de uma lei





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

sobre matéria a respeito da qual a iniciativa deva caber ao Poder Executivo, é a sua invalidez por inconstitucional”

Em face do exposto, por padecer a Lei Municipal n.º 2.517/2.009 de Campo Mourão de vício de iniciativa, por usurpação de competência reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, e também em razão de manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, voto pela procedência da ação, para declarar a sua inconstitucionalidade.



### III – DECISÃO :

**ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfoury Neto, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jesus Sarrão, Guido Döbeli, Leonardo Lustosa, Sergio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa, Marco Antonio de Moraes Leite, Luiz Osório Moraes Panza, Paulo Cezar Bellio, Lidio José Rotoli de Macedo, Paulo Roberto Hapner e Antonio Loyola Vieira. Restou vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com declaração de voto.

Curitiba, 1º de abril de 2.011.

**LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET**

Desembargadora Relatora

**JORGE DE OLIVEIRA VARGAS**

Desembargador  
(Voto vencido)



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
F.L.S. 100  
Documento certificado por JORGE  
DE OLIVEIRA VARGAS em 11/07/2011  
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 707140-1, DE FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR : DESª LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouçõ discordar da douda maioria porque, *data venia* a lei questionada prevendo a permanência de unidade móvel de atendimento médico em eventos culturais e esportivos de grande afluxo de pessoas, não implica, necessariamente, em aumento de despesa pública.

Por certo que a Municipalidade dispõe de unidades móveis de atendimento, mesmo porque tais veículos são repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio do SUS.

A operação e financiamento de tais unidades móveis de atendimento à urgências é feita de forma tripartite, com financiamento de 50% pela União Federal, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

É o que se verifica da leitura da Portaria MS/GM n. 1.864, de 29/09/2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de atenção às Urgências, que implantou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 – em todos os municípios brasileiros.

A autora não esclarece qual seria a despesa adicional que a nova lei estaria criando, pois é evidente a responsabilidade financeira do Município pelo custeio, em parte, do funcionamento das unidades móveis de atendimento médico.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
1232  
DIVISÃO DO ORÇÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 707.140-1 fls. 2

Resta claro que a normativa atacada não implica em aumento de despesa pública sem previsão de custeio, eis que o orçamento do município já deveria prever verba para o financiamento do SAMU, em conformidade com a política nacional de atenção às urgências.

Importante frisar que a norma prevê, ainda, a possibilidade de parceria da Secretaria Municipal de Saúde com Clubes ou Organizadores dos Eventos, para a manutenção e administração das unidades móveis.

Isso vale dizer que o custeio da atividade pode ser repassado ou rateado pelas instituições privadas que organizam os eventos, mesmo porque sem a presença da unidade móvel, cabe à Prefeitura negar autorização para a sua realização.

A normativa atacada também não cria qualquer atribuição adicional a qualquer órgão do Poder Executivo.

Isto porque já é de competência da Secretaria Municipal de Saúde a coordenação e acompanhamento dos trabalhos do SAMU.

A presença da unidade móvel quando da realização de grandes eventos no Município somente traz eficiência ao atendimento que já é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, com redução de custos e agilidade nos procedimentos.

Inexistindo, portanto, aumento de despesa pública, ou criação de nova atribuição a órgão do Poder Executivo, improcede a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto material sustenta, parece evidente o interesse coletivo a justificar a presença de unidade móvel de saúde em locais de grande concentração de pessoas.

Em eventos de grande aglomeração normalmente ocorrem incidentes que necessitam de pronto atendimento médico.



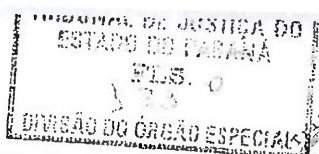
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 4



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 707.140-1 fls. 3

Com a unidade de atenção equipada e funcionando no local, o atendimento ganha em agilidade, o que por certo contribui para uma eficaz prestação do serviço de saúde.

Evidente que a Municipalidade deve assegurar o adequado tratamento médico ao seus cidadãos, eis que seu dever constitucional, e para isto recebe repasses de verba dos governos federal e estadual."

No Estado Democrático de Direito o Estado está a serviço do cidadão e a proteção da saúde e da vida dos mesmos é a sua finalidade maior.

Negar essa proteção é negar a sua razão de ser.

Os direitos fundamentais, dos quais se destaca o direito à vida, se constituem no núcleo da Constituição. Os demais capítulos existem para garanti-los: ou, em outras palavras, todo o texto constitucional tem por objetivo concretizar os direitos fundamentais, portanto, será inconstitucional qualquer interpretação de regras ou princípios constitucionais que tenham por resultado a desproteção destes direitos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em minucioso pronunciamento, concluiu que "ao legislar sobre a estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, até mesmo com a exigência de disponibilização de equipe multiprofissional, o texto impugnado violou o art. 66, IV da Constituição Estadual que dispõe:

"Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Estado e órgãos da administração pública;

Todavia entendo que essa regra, por ser de exceção, deve ser interpretada restritivamente.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 707.140-1 fls. 4

A norma impugnada nada criou ou alterou a estrutura e atribuições da Secretaria de Saúde de Campo Mourão, pois como já se disse, que outra atribuição pode-se dar a uma Secretaria de Saúde senão a proteção da saúde e da vida? E no que agride essa atribuição a de se exigir uma proteção preventiva?

Essa norma atacada veio ao encontro e não de encontro à Constituição; tem a finalidade de salvar vidas, evitar seqüelas e prestar um atendimento médico adequado e tempestivo.

Por essas razões, votei pela improcedência do pedido.

Curitiba, 1 de abril de 2011.

Des. JORGE VARGAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE  
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 4 de 4



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



## DIRETORIA JURÍDICA

*Ass. Dir. p/Providências.*  
*28/09/11*

PARECER Nº. 284 /2011

REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.517/09  
– UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO MÉDICO EM EVENTOS

**Senhor Presidente,**

Vem a esta Diretoria Jurídica, Ofício nº. 0872/2011-OE, do Tribunal de Justiça, encaminhando fotocópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 707140-1, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.517/09, que instituiu a obrigatoriedade para permanência de Unidades Móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão, oriunda do Projeto de Lei nº. 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, a qual foi julgada procedente.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 3201 / 12011

CAMPO MOURÃO, 28/09/11 HORA 3:54

*Geni*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Portanto, a referida Lei foi declarada inconstitucional.



Cumpre-me informar que “a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível”, conforme artigo 26 da Lei Federal nº. 9.868/99, combinado com o artigo 101, VII, “f”, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, o aludido Ofício do Tribunal de Justiça foi encaminhado com o intuito apenas de comunicar à Câmara a inconstitucionalidade da Lei, para suspender a execução da mesma, caso estivesse sendo executada, conforme o artigo 113 da Constituição deste Estado.

Ainda, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos ao Vereador Sidnei, a fim de lhe dar ciência da decisão judicial, bem como de que não há recursos a serem interpostos, haja vista se tratar de sentença irrecorrível.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 27 de setembro de 2011.

**Valter Francisco da Silva**

Dirétor Jurídico  
Oab/Pr 29.391





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



### DIRETORIA JURÍDICA

*Precise-se ao Sr. Prefeito, encaminhado  
para o Parecer Jurídico.  
27/12/011*

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 509/2011

REF: ADIN's LEIS Nºs 2451/09, 2517/09 E 2520/2009 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO  
DAS LEIS

Senhor Presidente,

#### I- RELATÓRIO

Veio a esta Diretoria Jurídica em 19 de dezembro de 2011, Ofício  
nº. 67/2011-PROGE-GAPRE, protocolizado sob o nº. 3.883/2011, do Senhor Prefeito



Nelson José Tureck, no qual solicita informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/09, 2517/09 e 2520/2009, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após o recebimento pela Presidência desta Casa Legislativa, o Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal solicitou parecer deste órgão a respeito dos aspectos jurídicos da solicitação.

É o que importa relatar.

## II- PARECER

A celeuma jurídica em cotejo diz respeito, basicamente, à norma presente na Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, da qual se extrai, em seu art. 17, VII, a competência da Câmara Municipal de suspender os atos normativos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

A questão do papel do Legislativo no controle de constitucionalidade tem amplo percurso histórico no ordenamento jurídico pátrio. Desde 1934 a Constituição então vigente previa tal competência a uma das Casas do Congresso Nacional (*in casu*, o Senado Federal), tendo havido, no âmbito do Pretório Excelso, diversas celeumas jurídicas a respeito do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade.

Sem longas incursões na história do instituto, nota-se que a Constituição Federal de 1988 repetiu a norma prevista em 1934, **todavia lhe emprestando diferentes contornos**. Tal razão se dá em razão do fortalecimento, a partir da nova ordem jurídica-constitucional, do modelo de aferição de constitucionalidade de feição objetivo (também chamado de controle pela via de ação). Conforme se extrai do texto da Carta Magna, mormente em seu art. 102, §2º, *a decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos da*

*Administração Pública e do Poder Judiciário.* Observa-se, neste ponto, que a decisão do STF, neste caso, prescinde de qualquer tipo de aval/confirmação por parte do Senado Federal.



E qual, seria, portanto, a razão de existir do art. 52, X da CF/88? Ora, a norma ali retrata a atuação do Senado Federal no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (também chamado via de exceção). A utilização da resolução, por parte do Senado, suspendendo a eficácia do ato declarado inconstitucional pela STF se dá tão somente quando o Pretório Excelso declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de determinada lei. O objetivo da participação daquela Casa Legislativa nesse ponto se dá em razão do fato de que as decisões de aferição de constitucionalidade proferidas no âmbito do controle difuso (*incidenter tantum*) não são dotadas de eficácia *erga omnes*, mas tão somente entre as partes.

Desse modo, a fim de evitar que uma lei reconhecida como inconstitucional pelo STF, ainda que no âmbito da via de exceção, permaneça no ordenamento jurídico, o Constituinte incumbiu o Senado Federal o papel de suspender a eficácia do ato normativo inconstitucional, *mas tão somente daquela cuja declaração de inconstitucionalidade tenha se dado na via do controle difuso de constitucionalidade e não do controle concentrado, pois este, como anteriormente dito, possui, por expressa disposição constitucional (art. 102, 2º, CF), eficácia contra todos e efeito vinculante.* Diferente não é o posicionamento do Min. Gilmar Ferreira Mendes, da qual se extrai que a decisão do Senado Federal: “*Cuida-se de ato político que empresta eficácia erga omnes à decisão do Supremo Tribunal proferida em caso concreto*”<sup>1</sup>.

Ademais, até mesmo para o controle difuso, sem querer esgotar o assunto, tem-se, hodiernamente, extraído de algumas decisões do STF, o caráter obsoleto do instituto em apreço. Gilmar F. Mendes dispõe:

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. p.1131



*"A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos dependa de decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988 (art. 52, X), perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência. A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se mitigasse a crença na própria justificativa desse instituto, que se inspirava diretamente numa concepção de separação de Poderes—hoje necessária e inevitavelmente ultrapassada."*<sup>2</sup>

Corroborando o fato de que a atribuição do Senado, prevista no art. 52, X da CF/88 se presta tão somente a emprestar eficácia *erga omnes* à decisão do STF em controle difuso:

*EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. (...) 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.(ADI 15, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217)*

Feitas essas considerações sobre o assunto, observa-se que as leis que indaga o Exmo. Sr. Prefeito Municipal foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) *pela via de ação, ou seja, por meio de controle concentrado de constitucionalidade*. Trata-se, no caso, da manifestação, por parte do Estado-Membro, de sua jurisdição constitucional estadual,

<sup>2</sup> MENDES, *Curso de Direito Constitucional*, p.1131



expressamente prevista no art. 125, §2º da CF/88. Tais decisões são proferidas no âmbito da jurisdição constitucional estadual, com o mesmo efeito de que são dotados os atos do STF no âmbito da jurisdição constitucional nacional. Tal fato se dá porque, em regra, com exceção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o órgão legitimado originariamente para o controle de constitucionalidade de leis municipais é o próprio Tribunal de Justiça do Estado-Membro e não o STF. Trata-se, portanto, de decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante. Neste sentido:

*Trata-se de reconhecer que o controle abstrato de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição, tal como autorizado no art. 125, § 2º da Constituição Federal e disciplinado em diversas Constituições estaduais, não se compatibiliza com fórmulas limitadoras da eficácia da decisão, como a prevista no art. 52, X, da Constituição. A decisão proferida em controle abstrato há de ter eficácia erga omnes, sob pena de se subverter ou de se descaracterizar por completo o próprio sistema judicial de controle de constitucionalidade, subordinando-se a eficácia do pronunciamento judicial definitivo a uma decisão, reitere-se, tipicamente política de um órgão legislativo. Não há dúvida, pois, de que as disposições contidas nas diversas Constituições que condicionam a eficácia da decisão proferida em sede de controle abstrato, no âmbito estadual, à decisão de um órgão político estadual ou municipal parecem afrontar a própria Constituição Federal, que autoriza a instituição de um controle de constitucionalidade exercido por órgão jurisdicional, e não por órgão político.<sup>3</sup>*

Assim sendo, não há, na hipótese em análise, espaço para a atuação do Poder Legislativo Municipal para suspender a eficácia da lei. *A eficácia decisão do TJ/PR, enquanto Corte Constitucional Estadual, que declarou as leis em análise inconstitucionais independe, para sua efetivação, de qualquer outra providência.* Há ainda de ser levado em consideração que o Brasil adota, no âmbito da aferição de constitucionalidade, a teoria da nulidade, ou seja, a lei inconstitucional é nula, salvo as exceções legais, *ab initio*, é como se ela nunca houvesse existido.

Diferente seria caso o TJ/PR tivesse, por exemplo, no âmbito de um incidente de inconstitucionalidade, suscitado no âmbito de uma apelação, entendido pela inconstitucionalidade das referidas leis. Nesse caso, à vista do caráter

3 MENDES, *Curso de Direito Constitucional*, p. 1381





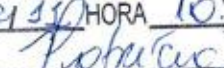
*intra partes* da decisão, haveria necessidade de que a Câmara Municipal suspendesse a eficácia das leis, dotando a decisão do Judiciário de eficácia contra todos. Todavia, tal não é a situação do caso em análise, *dispensando-se, destarte, qualquer providência desta Casa Legislativa a fim de emprestar eficácia à declaração de inconstitucionalidade das leis em cotejo.*

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 20 de dezembro de 2011.

  
**Dr. Leonardo Fernandes dos Santos**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PR 57.825**

Doc. Anexo: Ofício nº. 67/2011-PROGE-GAPRE – Poder Executivo. Prot. nº. 3.883/2011.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
PROTOCOLO N.º 3920141  
CAMPO MOURÃO, 27 de dez de 2011, HORA 10:58  
  
PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 67/2011-PROGE-GAPRE

C. Mourão, 09 de dezembro de 2011.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

*Ar. Diretoria Jurídica.*  
*50, 15/12/11*

Senhor Presidente:

Considerando os julgamentos proferidos nas ADIN's nºs 626906-9, 707140-1 e 704796-1, solicito de Vossa Excelência informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/2009, 2517/2009 e 2520/2009, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

NELSON JOSÉ TURECK  
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 3883 12011  
CAMPO MOURÃO, 15/12/11 HORA 9:16

*Geni*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*ou*



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 67/2011-PROGE-GAPRE

C. Mourão, 09 de dezembro de 2011.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

*At. Diretoria Jurídica.*  
*15/12/11*

Senhor Presidente:

Considerando os julgamentos proferidos nas ADIN's nºs 626906-9, 707140-1 e 704796-1, solicito de Vossa Excelência informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/2009, 2517/2009 e 2520/2009, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

NELSON JOSÉ TURECK  
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 3883 12011  
CAMPO MOURÃO, 15/12/11 HORA 9:16

*Geni*  
PROTOCOLISTA

*ou*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso: 1579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Ofício nº 05/12 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 05 de janeiro de 2012.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 509/2011 da Diretoria Jurídica deste Poder Legislativo, referente ao Ofício nº 67/2011-PROGE-GAPRE, no qual requer informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis 2451/09, 2517/09 e 2520/09.

A Diretoria Jurídica informa que é dispensável "qualquer providência desta Casa Legislativa a fim de emprestar eficácia à declaração de inconstitucionalidade das leis em cotejo".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/pol



**ADIn**

**LEI 2.517/09**



**CÓPIA**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

DIS. RE. C. MOURÃO/PR-PJ-1.58-01/2018-10-22-002177-2 11A

**Autos nº. 707140-1**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 707140-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



## I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.517, de 16 de novembro de 2009. A referida Lei institui a obrigatoriedade para permanência de Unidades Móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Ao Projeto de Lei, foi interposto o Veto nº. 010/2009, fora do prazo legal, não sendo reconhecido. O Presidente deste Poder Legislativo promulgou a aludida Lei em 16 de novembro de 2009. No entanto, a mesma somente foi publicada no Órgão Oficial no dia 12 de março de 2010, conforme documentos anexados.

Em 09 de abril de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1362, o Decreto nº. 4821, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

No dia 25 de agosto de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 29 de setembro de 2010, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.049/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em trinta dias fossem prestadas as informações necessárias.



## **II – DO DIREITO**

### **II.A – DA PRELIMINAR POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A presente ação não merece prosperar, visto que a petição inicial se encontra inepta. O artigo 295, I, do Código de Processo Civil preceitua que quando a petição inicial for inepta, a mesma será indeferida. O parágrafo único, II, do mesmo artigo estabelece que a petição inicial será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ao longo das considerações expendidas pelo Autor, o mesmo ora se refere à Lei nº. 2.517/2009, ora à Lei nº. 2.520/2009, se estendendo sobre a inconstitucionalidade das mesmas. No início da petição, menciona que a propositura da ação é em face da Lei nº. 2.517/2009 e nos pedidos requer a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Entretanto, nos fundamentos da peça, o Autor realiza sua fundamentação sobre a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.520/2009.

A Lei nº. 2.517/2009 torna obrigatória a permanência de Unidades Móveis em determinados eventos, enquanto que a Lei nº. 2.520/2009 institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica. Conforme se pode vislumbrar, são duas leis distintas, cujas matérias abrangem objetos totalmente diversos.



Às fls. 003 dos autos referidos, no item “i”, o Autor faz menção à Lei nº. 2.520/2009 de forma incorreta, eis que segundo os pedidos, a Lei contestada é a nº. 2.517/2009, devendo assim ser considerada inepta a petição inicial. Entendendo de forma diversa este Egrégio Tribunal, seja ao menos decretadas nulas todas as alegações discorridas quanto à essa menção, ou seja, os itens i, ii, 1.1, e 2.1.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

CAUTELAR - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- Cumpre ao autor narrar, com clareza, os fatos que embasam a sua pretensão e concluir postulando as conseqüências que desse fato juridicamente decorrem, impondo-se o indeferimento da inicial, por inépcia, caso a sua leitura não possibilite que se alcance uma conclusão lógica entre os eventos descritos e o pedido formulado, nos termos do artigo 295, I, c/c parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.- A inépcia tem sido entendida como vício insanável, não ensejando, nem mesmo quando possível, a emenda ou complementação pelo autor, cumprindo ao Julgador o indeferimento da inicial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJMG – Apelação Cível nº 1.0210.07.042818-5/001 (1). Relator: Otávio Portes. Relator do Acórdão: Otávio Portes. Data do Julgamento: 20/02/2008. Data da Publicação: 07/03/2008.



PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA  
PETIÇÃO INICIAL - NARRAÇÃO DOS  
FATOS DA QUAL NÃO DECORRE  
LOGICAMENTE A CONCLUSÃO -  
INDEFERIMENTO, COM EXTINÇÃO  
DO PROCESSO SEM EXAME DO  
MÉRITO. <sup>2</sup>

Conforme o entendimento jurisprudencial acima colacionado, bem como a previsão expressa em legislação, quando a petição não tiver conexão entre fatos, fundamento e pedido, a mesma será inepta e, sendo inepta, deve ser indeferida. No presente caso, o Autor fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.520/2009, porem, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 2.517/2009.

Assim, verifica-se que a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade é inepta, pois os fundamentos e os pedidos não guardam relação, devendo a mesma ser indeferida. Entretanto, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, sejam declaradas nulas todas as alegações referentes à Lei nº. 2.520/2009 e analise-se o mérito.

## II.B – DOS FUNDAMENTOS

Em que pese a fundamentação quanto a duas Leis distintas, considerar-se-á a Lei mencionada no pedido, para a fundamentação da presente peça.

<sup>2</sup> TJSP - Apelação: APL 994060622293 SP. Relator(a): Ricardo Feitosa. Julgamento: 09/08/2010. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Publicação: 19/08/2010.





A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.517/2009, é de tornar obrigatória a permanência de Unidades Móveis em determinados eventos, a fim de proporcionar segurança à vida e à saúde dos participantes.

Alega o Autor que a aludida Lei propicia o aumento de despesa pública. No entanto, a própria Lei autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para a implementação da mesma. A Lei prevê ainda a possibilidade da Secretaria Municipal de Saúde estabelecer parcerias para manutenção e administração das Unidades. Assim, não há que se falar em aumento de despesa para o erário público.

O Autor alega também que a referida Lei cria novas atribuições a órgão do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto o Autor igualmente está equivocado. Zelar pelo bem estar, saúde e segurança da população já é uma obrigação do Município. A Constituição Federal assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

A Lei Orgânica do Município de Campo Mourão prevê em seus artigos 142, VIII, “d”, e 156, que:



Art. 142 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

(...)

VIII - garantia de:

(...)

d) educação, saúde e lazer.

Art. 156 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, pode-se verificar que a saúde é um dever do Município. A Lei em comento apenas proporciona aos frequentadores dos eventos a segurança de que o Poder Público irá cumprir com seu papel de atender a saúde dos mesmos.



O Autor menciona que o Estatuto de Defesa do Torcedor prevê a obrigatoriedade do responsável pelo evento em disponibilizar médico e enfermeiros. Contudo, a Constituição Federal está no topo da hierarquia das normas, sendo portanto superior ao mencionado Estatuto. Ademais, a Lei nº. 2.517/2009 não se refere somente à partidas esportivas, também faz menção aos rodeios e locais de grande concentração de pessoas.

Quanto à alegada ausência de impacto financeiro no Projeto, esta não prejudica a Lei em comento, pois conforme já mencionado, a mesma autoriza a celebração de convênios e parcerias para custear a implantação e manutenção da mesma, não havendo aumento de despesa para o erário público, tampouco necessidade de impacto financeiro.

Assim, quanto ao mérito, vislumbra-se que a Lei nº. 2.517/2009 não é eivada de vícios quanto a inconstitucionalidade.

### III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar alegada, decretando-se o indeferimento da petição inicial por inépcia.

Entendendo este Egrégio Tribunal de forma diversa, que seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como a determinação de cumprimento da Lei Municipal nº. 2.517/2009.



Contudo, caso este Egrégio Tribunal não acolha pedidos anteriores, que sejam desconsideradas todas as alegações discorridas quanto a Lei nº. 2.520/2009, ou seja, os itens i, ii, 1.1, e 2.1, para análise da ação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 26 de outubro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**

Oab/Pr – 29.391





## **ROL DE DOCUMENTOS:**

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.517/2009 em Órgão Oficial.

Doc. 03: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.821/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.517/2009.



*Ass. Promotor Público -*  
*29/09/2010*  
*[Assinatura]*

Curitiba, 10 de setembro de 2010.  
Of. 2049/2010 - OE

A Sua Excelência o Senhor  
**ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão  
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450  
**87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ**

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 707140-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

  
**Lélia Samardã Giacomet**  
Desembargadora

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
PROTOCOLO Nº 2230 / 2010  
CAMPO MOURÃO 29/09/10 HORA 13:55  
*Gleni*  
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por LÉLIA  
SAMARDA MONTEIRO NEGRÃO  
GIACOMETTI  
<LSG@TJPR.JUS.BR>



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

### 707.140-1 - ÓRGÃO ESPECIAL

**AUTOR:** Prefeito do Município de Campo Mourão.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Campo Mourão.

**RELATORA:** Des<sup>a</sup>. Lélia Samardã Giacometti.



**VISTOS**, e examinados estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n.º 707.140-1, - Órgão Especial, em que é autor Prefeito do Município de Campo Mourão e interessado Câmara Municipal de Campo Mourão.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal n.º 2.517, de 16/11/2009, assim ementada: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.", sob a alegação de vício de iniciativa, dado que o autor do respectivo projeto foi a Câmara Municipal de Campo Mourão ao invés do Prefeito Municipal, bem como de inconstitucionalidade substancial, por ter sido promulgada sem o estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro.

Presentes os requisitos do art. 274 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, recebo a petição inicial.

II - Não foi formulado pedido liminar.

III - Intime-se a Câmara Municipal de Campo Mourão para que preste informações no prazo de 30 dias do recebimento da requisição (art. 279 RITJ/PR);



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)



IV – Notifique-se o Procurador Geral do Estado para intervir no processo no prazo de 15 dias (art. 281, Parágrafo Único do RITJ/PR);

IV - Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 282 RITJ);

V – Voltem-me conclusos;



Curitiba, 26 de agosto de 2.010.

**LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET**

Desembargadora Relatora



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E**  
**GRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**



**NELSON JOSÉ TURECK**, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, advogados inscritos na OAB/PR sob os ns. 34.854, 39.000, 12.888-B e 31.914, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no Art. 55, Inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 111, Inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da Lei (municipal) n. 2.517, de 16.11.2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

**I - OS FATOS**

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei 31/2009, cuja iniciativa segundo o ordenamento jurídico constitucional é extraparlamentar. Aproveitou-o e, sem conhecer o veto do Chefe do Poder Executivo, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei 2.517, de 16.11.2009, assim ementada: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

FJPR 0264861/2010 CPJE 25 AGO 15:19







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Referida lei foi publicada na edição n. 1.358, do Órgão Oficial do Município, à página 43, e propicia o aumento da despesa pública ao obrigar o Município a disponibilizar unidades móveis adequadas com equipamentos de primeiro socorro, profissionais de saúde e dispositivos para remoção do paciente, para atendimento médico no Estádio Municipal e campos de futebol, ginásios esportivos, arena de rodeios e locais de grande concentração de pessoas (Arts. 1º e 2º), sobremais criando novas atribuições a órgão do Poder Executivo (Arts. 3º e 4º); a iniciativa das leis que versem sobre despesa pública e atribuições do Poder Executivo, porém, é reservada constitucionalmente, pelo princípio da simetria, ao Prefeito Municipal.

A situação “sub oculis” não se conforma com as normas da Lei Orgânica, que por sua vez guardam correspondências com as disposições da Constituição do Estado do Paraná e da Constituição Federal, em relação às quais a Lei 2.517/2009 é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade, no seu duplo aspecto, conforme restará demonstrado.

A inconstitucionalidade formal da Lei 2.517/2009 “per se” decorre da afronta das disposições próprias da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal, que partem da seguinte lógica, no que tange à geração de despesas: aquele que executa o orçamento é quem deve planejá-lo, segundo a sua capacidade financeira. É critério objetivo para verificação da iniciativa legislativa em matéria financeira e orçamentária, não importando o grau de impacto que a despesa complementar causará no Orçamento Fiscal. Critério excepcional para legitimar leis orçamentárias e financeiras de origem parlamentar não existe no sistema jurídico brasileiro.

Predita lei incorporou-se ao ordenamento jurídico do Município potencializando o risco de desequilíbrio fiscal, na medida em que obriga o Poder Executivo a **disponibilizar unidades móveis também nos eventos particulares** e em todos os locais em que houver grande concentração de pessoas (Art. 1º), e não somente eventos esportivos (Art. 4º). É, portanto, lei genérica e com antinomia aparente que não atende ao interesse da coletividade, pois gera despesa não planejada que impactará negativamente nas atividades públicas, em especial na prestação dos serviços de saúde.

O organizador do evento esportivo particular é o responsável pelo adequado planejamento da competição, notadamente quanto à compensação dos custos relativos aos seus deveres mencionados no Art. 16 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n. 10.671, de 15.05.2003), dentre os quais alguns semelhantes que indigitada lei atribui ao Poder Executivo: disponibilização de um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilização de uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicação prévia à autoridade de saúde acerca da realização do evento.

A Lei n. 2.517/2009, ademais, foi elaborada **sem** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Lei Complementar 101, de 04.05.2000, Art. 16, Inciso II). Nesse contexto, seria reputada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (Art. 15 da Lei Complementar 101/2000) – e, logo, **ato de improbidade administrativa** – a geração de despesa fundada na Lei 2.517/2009.

No que diz respeito ao contido nos Arts. 4º e 5º, imiscuiu-se o Poder Legislativo municipal na organização do Poder Executivo, ao criar novas atribuições para a sua Secretaria de Saúde, deveras já comprometida financeira e operacionalmente na prestação dos serviços de saúde à população mourãoense.







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



Como se observa, a usurpação da competência do Alcaide, pelo Parlamento, para iniciar o processo legislativo da lei ora reputada inconstitucional, cominou também na violação de normas infra-constitucionais. Ante a não verificação prévia da possibilidade material de disponibilização das unidades móveis para atendimento médico, a Lei 2.517/2009 é potencialmente lesiva às políticas públicas do Município voltadas à saúde e demais atividades do Poder Executivo.



Portanto:

i) o Poder Legislativo, ao desencadear o processo legislativo que deu origem à Lei 2.520/2009, que gera o aumento de despesa da administração pública municipal, desrespeitou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao usurpar a competência privativa do Prefeito Municipal, violando desse modo os Arts. 2º, 30, § 1º, Incisos IV e V, 55, Incisos IV, VII e XI, e 114, Incisos I, II e III, da Lei Orgânica, os Arts. 7º, “caput”, e seu Parágrafo Único, 66, IV, 87, Incisos IV, VI e XIV, e 133, Incisos I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná, e os Arts. 2º, 61, § 1º, Inciso II, “b” e “e”, 84, Incisos III e VI, “a”, e 165, Incisos I, II e III, da Constituição Federal;

ii) a lei “sub oculis” está maculada também pelo vício de inconstitucionalidade substancial, porquanto materializada sem o competente estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei Complementar 101/2000, em evidente maltrato ao princípio da legalidade consignado no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, nos Arts. 4º, 16 e 27 da Constituição do Estado do Paraná, e nos Arts. 29 e 37 da Constituição Federal, e de forma indireta ofendendo os Arts. 167, 168 e 169, da Constituição do Estado do Paraná, e os Arts. 196, 197 e 198, da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto 4.821, de 05.04.2010, o qual foi publicado na edição 1.362, de 09.04.2010, à página 6, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense que não cumpriria a indigitada lei.

**1.1 As normas da Lei Orgânica violadas**

Dispõe o Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão: “Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”. E no mais, dispõem os Arts. 30, § 1º, Incisos IV e V, 55, Incisos IV, VII e XI, 66, e 114, Incisos I, II e III, da Lei Orgânica:

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 66. As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo.”

“Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual de Investimentos;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.”

**1.2 As normas da Constituição Estadual violadas**

Da Constituição Estadual, a Lei 2.517/2009 ofende os seguintes dos seus dispositivos:

“Art. 4º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.”

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

“Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...].”

“Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:”

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;”

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

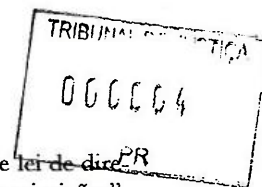
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

[...]





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



XIV- enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição”

“Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.”



**1.3 As normas da Constituição Federal violadas**

Da Constituição Federal, a lei municipal viola os seguintes dos seus dispositi-

VOS:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.”

**II - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal<sup>1</sup> impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais. JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>2</sup> bem esclarece que,

“Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.”

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz valer a sua superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas<sup>3</sup>, em relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis. Na lição de OSCAR VALENTE CARDOSO<sup>4</sup>,

“[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico – todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais –, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Consequentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta.”

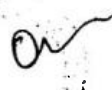
No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se,

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

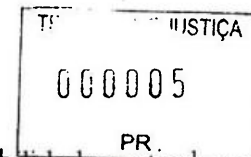
<sup>3</sup> As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. “Norma constitucional originária – objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. ‘Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.’ (STF – ADIn-AgRg 4097 – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje 06.11.2008)” (**Direito Público** n. 27-Maio-Junho/2009, p. 74).

<sup>4</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 25, 2009, p. 54-55.

  
6



**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, “a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição”<sup>5</sup>. Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>6</sup> faz essa elucidativa abordagem:

“O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.”



A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**.

A inconstitucionalidade formal, segundo PEDRO LENZA<sup>7</sup>, “se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente”.

Já na inconstitucionalidade material, ainda na esteira de PEDRO LENZA<sup>8</sup>, “o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material”.

Destarte, esses dois aspectos da inconstitucionalidade por ação se verificam na Lei 2.517/2009, em razão do que a incompatibilidade não pode perdurar por estar desvinculada da fundamentação unitária, que é a Constituição<sup>9</sup>.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Nesse sentido obtempera ALEXANDRE DE MORAES<sup>10</sup>:

“O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda **flagrantemente inconstitucional**, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.”

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., p. 156. Esse eminente constitucionalista menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de “vício de decoro parlamentar”.

<sup>8</sup> LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, op. cit., p. 159-160.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

HELY LOPES MEIRELLES já lecionava no sentido que o “Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores”<sup>11</sup>, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.”<sup>12</sup>

A recusa, entretanto, depende de ato formal do chefe do Poder Executivo de modo a dar-lhe presunção de legitimidade<sup>13</sup>. Foi o que fez o Prefeito Municipal, editando e publicando o Decreto 4.821, de 2010, porquanto a geração de despesa fundada na Lei 2.517/2009 caracterizaria ato de improbidade administrativa, por violação do Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000. Nesse sentido CARLOS PINTO COELHO MOTTA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES<sup>14</sup>:

“Inaugurando o capítulo consagrado à despesa pública e a seção destinada à geração de despesa, o art. 15 qualifica como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público os atos de geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos dois artigos subseqüentes.

‘Irregular’ é todo ato administrativo praticado contra qualquer norma jurídica, conforme conceituado pelo art. 4º, parágrafo único, alínea c, da Lei n. 4.717/65.

[...]

A redação do art. 15 permite deduzir que o infrator terá atentado contra os arts. 7º e 10, VII e IX da Lei n. 8.429/92, caracterizado tal ato como de improbidade administrativa, sujeito às consequências previstas.”

CARLOS VALDER DO NASCIMENTO<sup>15</sup>, a seu turno, explica a importância do estudo de impacto orçamentário-financeiro ao qual se refere o Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/2000:

“Sob a ótica do conceito de regularidade, para operacionalizar a sistemática prevista no campo da geração da despesa pública, há necessidade de se evidenciar a estimativa das alterações a serem propostas no âmbito do orçamento. Impõe-se, na mesma linha, a verificação acerca do ajustamento delas aos procedimentos preconizados pelas regras legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a lei exige que o procedimento que acarrete aumento do gasto seja acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subseqüentes ao da mudança operada. Também é necessária, para a observância do preceito legal co-

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 539; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, op. cit., p. 632, nota 1.

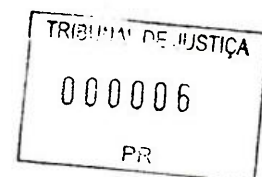
<sup>14</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Responsabilidade fiscal: Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 291.

<sup>15</sup> DA SILVA MARTINS, Ives Gandra, et. al. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123-124.





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



mentado, a declaração do ordenador de despesas de que esse acréscimo enquadra-se no sistema de administração financeira.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita em razão do incremento da despesa decorrente da ação governamental deverá ser acompanhada das premissas básicas de sua realização, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração, consoante exigência constante do § 2º do presente dispositivo.”



Com efeito, por ter sido de iniciativa parlamentar, não houve a preocupação de verificar-se a influência da nova despesa pública na regular execução do orçamento público, sabendo-se que a atuação da Administração Pública está limitada às suas reservas orçamentárias. Veja-se, a propósito, IVANA GANEM COSTA<sup>16</sup>:

“O princípio da reserva do possível, também denominado princípio da reserva orçamentária, pode ser entendido como o princípio segundo o qual para cada necessidade a que se pleiteie uma prestação positiva haverá, ou não, a possibilidade material para o seu fornecimento.

Referido princípio está diretamente relacionado à ideia de razoabilidade, vez que, em contraposição ao pedido feito pelo indivíduo, existirá a possibilidade real e razoável de seu cumprimento pelo ente público, cabendo a este dispor apenas daquilo que lhe for possível, frente às limitações orçamentárias existentes.”

Assim, malgrado o desrespeito à Lei Orgânica, a Lei 2.517/2009 é duplamente inconstitucional diante da sua incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado do Paraná, cujos dispositivos violados na sua maioria são repetições, “mutatis mutantis”, de textos da Constituição Federal.

### **2.1 A inconstitucionalidade formal e material da Lei 2.520/2009**

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Está ainda positivado na Carta Suprema o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União (Art. 2º).

Os poderes dos Estados-membros (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Municípios (Executivo e Legislativo), pela simetria, devem respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de maneira que suas funções devem ser exercidas sem extrapolação e sem ingerência de um sobre o outro.

Cumpre gizar que a clássica teoria de Montesquieu hordienamente não é aplicada com absolutismo, uma vez que os três Poderes realizam funções que não lhes são próprias. Consoante JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, “a teoria da separação das funções do Estado continua a ter sua utilidade, não mais como dogma absoluto, mas como limitação a cada um dos poderes ao arcabouço constitucional”<sup>17</sup>.

Para PETRÔNIO BRAZ<sup>18</sup>, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre

<sup>16</sup> COSTA, Ivana Ganem. Aplicação dos Princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial no Fornecimento de Medicamentos. **Revista IOB de Direito Administrativo**. Vol. 5, n. 54 – Junho de 2010. Editora São Paulo, p. 23.

<sup>17</sup> JACOBY, Jorge Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil**. 2ª ed. BH: Fórum, 2008, p. 137.

<sup>18</sup> BRAZ, Petrónio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: “A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à ‘colaboração de poderes’. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.”

Mas lembra WILSON ROBERTO MATEUS<sup>19</sup>, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, discorrem VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO:<sup>20</sup>

“[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes).”

“[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*).”

Ademais, prelecionam<sup>21</sup>:

“Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro.”

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre finanças e orçamento ou dispondo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

“57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA

<sup>19</sup> MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

<sup>20</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385 e 388.

<sup>21</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; AIInconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).<sup>22</sup>

“57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. ‘a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência’ (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirose Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; AIInconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).”

“57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; AIInconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003).”

“63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62).”<sup>23</sup>

“54723294 - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 069/2009 DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

<sup>22</sup> Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

<sup>23</sup> Idem.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DA CÂMARA. Iniciativa padamentar. Veto do Executivo. Manutenção do veto pelo legislativo. Promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara. Alegação de deficiências de ordem formal. Promulgação a despeito da manutenção do veto do Prefeito. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade arguida. Plausibilidade jurídica da pretensão. Periculum in mora evidenciado. Liminar deferida. Suspensão da vigência da Lei Municipal. - Vislumbrando-se, numa análise preliminar da matéria posta na representação, a plausibilidade jurídica da ação e a relevância da fundamentação jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), bem como o risco da subsistência da norma até a decisão final (*periculum in mora*), de se conceder a liminar postulada. - Em princípio, a Câmara Municipal estaria a desbordar de sua competência ao promulgar, contra o veto oposto pelo Prefeito, Lei que cuida da abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento, de iniciativa privativa do Executivo, ex vi do artigo 66, III, "g", "h" e "I", da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG; MC-ADI 1.0000.09.499162-7/0001; Peçanha; Corte Superior; Rel. Des. Joaquim Herculano Rodrigues; Julg. 08/07/2009; DJEMG 18/09/2009).<sup>24</sup>

"57175537 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2006 DO MUNICÍPIO DE MORRETES, INSTITUIDORA DO PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE O TEMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. i - "A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência" (TJ/PR - Adi nº 145.298-4 - Órgão especial - Rel. Des. Hirose Zeni - DJ de 11.10.04) ii - "Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa" (TJ/PR adi nº 355.048-1 - Órgão especial - Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Acórdão 7.631 - Livro 225 - Fl. 104/116). (TJPR; Alnconst 355025-8; Ac. 7684; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 04/12/2006).<sup>25</sup>

"57175563 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo - Usurpação de competência - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal - Ofensa ao art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de Lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006).<sup>26</sup>

"65361743 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.926, DE 27 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "ASSEGURA O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA A TODO MUNÍCIPE OU PESSOA JURÍDICA, ANTE

<sup>24</sup> Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

<sup>25</sup> Idem.

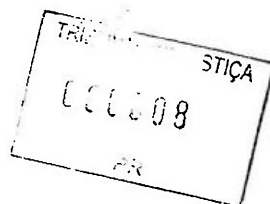
<sup>26</sup> Idem.







**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



ÀS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA PREFEITURA". Lei aprovada por iniciativa da Câmara Municipal, em flagrante vício de iniciativa, após veto do chefe do Poder Executivo, uma vez que nenhum projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos conforme o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação, ademais, do princípio que prevê independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Lei Municipal inútil e dispensável pela prévia existência de princípios constitucionais que garantem o exercício de defesa do administrado, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 166.608.0/7; Ac. 3388481; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Aloisio de Toledo César; Julg. 12/11/2008; DJESP 21/01/2009).<sup>27</sup>



Em verdade, outro entendimento nossos tribunais não poderiam ter, haja vista que tais matérias estão dentre aquelas arroladas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cujas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, que simetricamente aplica-se aos estados-membros, Distrito Federal e municípios.

Com efeito:

“O art. 61, § 1º, da Constituição Federal enumera as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República.

Segundo orientação consagrada no STF, esse dispositivo, corolário do princípio da separação dos Poderes, é de observância obrigatória para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Com base nesse entendimento, temos que as matérias cuja discussão legislativa depende de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), devem sujeitar-se à análoga exigência no âmbito dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, que, ao disciplinarem o seu respectivo processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de leis concernentes àquelas matérias ao Chefe do Executivo.”<sup>28</sup>

Acerca da aplicação do princípio da simetria no processo legislativo dos estados-membros, Distrito Federal e municípios, também lecionam VICENTE PAULO E MARCELO ALEXANDRINO:<sup>29</sup>

“As regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de observância obrigatória no âmbito dos estados-membros, Distrito Federal e municípios, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

São, portanto, várias as matérias previstas no processo legislativo federal que vincularam os entes federativos.

Assim, somente poderão ser adotadas pelos entes federativos as espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal e, também, o procedimento e quorum para a aprovação deverão ser análogos – maioria simples para lei ordinária; maioria absoluta para lei complementar, três quintos para emenda à Constituição etc.

De igual forma, as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal, relativamente ao Presidente da República, ao Poder Judiciário e ao Pro-

<sup>27</sup> Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

<sup>28</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 469-470.

<sup>29</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit. p. 527.





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

curador-Geral da República, vinculam os entes federados. O mesmo ocorre com as matérias que são de iniciativa concorrente na esfera federal, que também o são nos processos legislativos locais (na lei complementar de organização do Ministério Público, por exemplo).

As diferentes fases do procedimento legislativo federal (apreciação legislativa, sanção, veto, apreciação do veto, irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa etc.) deverão ser seguida pelos entes federados, ressalvada a peculiaridade do Poder Legislativo local, que é unicameral.

“Enfim, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios poderão adotar as mesmas espécies legislativas previstas na Constituição Federal (CF, art. 59), mas, ao fazê-lo, deverão obedecer ao modelo de processo legislativo estabelecido pelo legislador constituinte federal, no tocante à iniciativa, aos procedimentos legislativos para sua elaboração, às deliberações, às vedações, etc.”

No tocante à inconstitucionalidade material ou substancial, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ADIN n. 0443038-6, assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14). (TJPR - Órgão Especial - AI 0443038-6 - Cascavel - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.06.2008).”<sup>30</sup>

É inconstitucional, portanto, por vício de iniciativa, a Lei 2.517/2009, uma vez que iniciada usurpando competência privativa do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica (Arts. 30, § 1º, Incisos IV e V, 55, Incisos IV, VII e XI, e 114, Incisos I, II e III), e afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, dessa feita havendo ofensa aos Arts. 7º, “caput”, e seu Parágrafo Único, 66, IV, 87, Incisos IV, VI e XIV, e 133, Incisos I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná, e os Arts. 2º, 61, § 1º, Inciso II, “b” e “e”, 84, Incisos III e VI, “a”, e 165, Incisos I, II e III, da Constituição Federal.

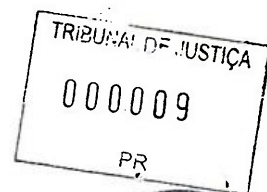
No que tange à inconstitucionalidade substancial, esse vício da lei resulta da violação do Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/2000, uma vez que promulgada sem o estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro, havendo assim violação do Art. 66 da Lei Orgânica, dos Arts. 4º, 16, e 27, “caput”, da Constituição do Estado do Paraná, e Arts. 29, e 37, “caput”, da Constituição Federal.

<sup>30</sup> Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>.





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**



**III - OS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente:

Requer seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei 2.517/2009, por ofensa aos Arts. 4º, 7º, “caput”, e seu Parágrafo Único, 16, 27, “caput”, 66, IV, 87, Incisos IV, VI e XIV, 133, Incisos I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná

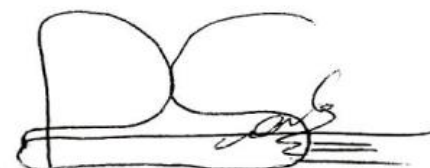
Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, Art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, Art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e Arts. 83, Inciso V, “k”, e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

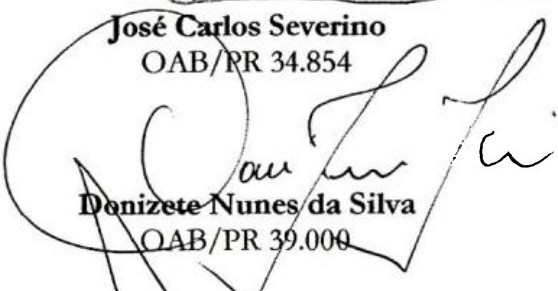
Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no Art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

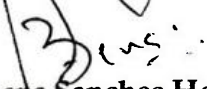
Termos em que, atribuindo-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

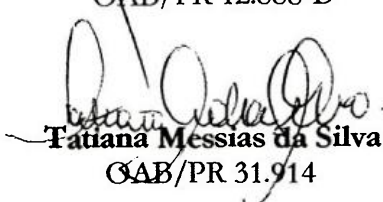
Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba, 17 de Agosto de 2010.

  
**José Carlos Severino**  
OAB/PR 34.854

  
**Denizete Nunes da Silva**  
OAB/PR 39.000

  
**Rubens Sanches Hernandes**  
OAB/PR 12.888-B

  
**Tatiana Messias da Silva**  
OAB/PR 31.914

  
**Sérgio de Souza Portela**  
Estagiário

FJPR 0264861/2010 CPJE 25 A60 15:19





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- 1) Instrumento de mandato;
- 2) Textos dos dispositivos da Lei Orgânica citados;
- 3) Cópia do Projeto de Lei n. 31/2009;
- 4) Cópia da Mensagem de Veto n. 10/2009;
- 5) Ofício n. 3.504/09-GAB-PRES;
- 6) Cópia da Lei 2.517/2009;
- 7) Cópia do Decreto 4.821/2010;
- 8) Cópia da página 43 do Órgão Oficial 1.358, e página 06 do Órgão Oficial do Município 1.362.





**Carta**

99121600-078 PRPR  
TRIBUNAL DE JUSTICA  
CORREIOS

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Câmara Municipal de Camaçari

R Francisco Albuquerque, nº 1488, Cx. Postal 450  
87302-220 - CAMPO MOURÃO

**87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ**

Ⓐ 28/03/2020 1224hs



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR PESO / WEIGHT (kg)

RJ 86028897 0 BR







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**Divisão do Órgão Especial - 4º andar**  
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº  
80530-912 - Curitiba - Paraná



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS  
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



### PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

|                            |                               |                           |
|----------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| COMARCA<br>CAMPO MOURÃO-PR | Data e Hora<br>26/10/10 10:22 | N.de ordem<br>02127/ 2010 |
| ASSUNTO<br><br>RECURSO     | URGENTE<br><br>NÃO            |                           |
|                            | DEPENDÊNCIA<br><br>NÃO        |                           |

#### DADOS COMPLEMENTARES

|                                                                    |                    |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Nº Autos a que se destina:<br>707140-1                             | Natureza do feito: |
| Quantidade de Anexos<br>04                                         | N. de folhas<br>14 |
| Nome das Partes<br>PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO |                    |

#### DESTINO

|                                                                  |      |
|------------------------------------------------------------------|------|
| PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA                         |      |
| COMARCA DE: CURITIBA<br>PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | VARA |

|                     |             |                  |      |
|---------------------|-------------|------------------|------|
| Segue Cheque: N     | nº Cheque   | Valor - R\$      | 0.00 |
| Guia de Funrejus: N | Quantidade: | Valor Recolhido: | 0.00 |

#### OBSERVAÇÃO:

|                                                                    |                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSINATURA<br>EXPEDIDO POR                                         | APRESENTADO POR                                                                                                                                                                                     |
| <br><b>GERSON GUIMARÃES DO VALE</b><br><b>DISTRIBUIDOR PÚBLICO</b> | <br><b>VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB/PR 29.391</b><br>Apresentante:<br>Declaração: De acordo com o item 1.14.22.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE. |

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ". "

[Retornar à pesquisa](#)

Número do processo: 0028873-43.2010.8.16.0000

Número Antigo: 707140-1

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 25/08/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Cargo Vago-OE (Des. Moraes Leite)

Número de páginas: 112



| Petição                                                  | Data protocolo         | Data juntada           |
|----------------------------------------------------------|------------------------|------------------------|
| Q 2010.00345485 - Petição Geral - Apresenta manifestação | 27/10/2010 às 15:11:00 | 28/10/2010 às 17:26:00 |
| Q 2010.00342951 - Contestação                            | 26/10/2010 às 10:11:00 | 27/10/2010 às 16:52:00 |

| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Fase - Complemento |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <div> <div>11/11/2011 às 15:28:00</div> <div>108 - Arquivo - Arquivo</div> <div>Informações adicionais sobre este movimento</div> <div> <div>Trânsito em Julgado</div> <div>Sim</div> </div> <div> <div>Aguardando</div> <div>Não</div> </div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                            |                    |
| <div> <div>10/11/2011 às 12:53:00</div> <div>47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis</div> <div>Informações adicionais sobre este movimento</div> <div> <div>Destino</div> <div>Seção de Baixa de Processos Cíveis</div> </div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                         |                    |
| <div> <div>10/11/2011 às 12:43:00</div> <div>46 - Certidão - Aposta as folhas</div> <div>Informações adicionais sobre este movimento</div> <div> <div>Complemento</div> <div>Aposta as folhas</div> <div>Q Ver Texto</div> </div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                         |                    |
| <div> <div>11/10/2011 às 12:50:00</div> <div>27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.</div> <div>Informações adicionais sobre este movimento</div> <div> <div>Tipo Documento</div> <div>Ofício</div> <div>Número Documento</div> <div>201101280874</div> <div>DADOS DA PETIÇÃO</div> </div> </div>                                                                                                                                                                                                             |                    |
| <div> <div>11/10/2011 às 12:40:00</div> <div>27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |
| <div> <div>11/10/2011 às 12:12:00</div> <div>48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                    |
| <div> <div>07/10/2011 às 12:00:00</div> <div>13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                    |
| <div> <div>16/09/2011 às 15:25:00</div> <div>27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |
| <div> <div>29/08/2011 às 15:20:00</div> <div>56 - Expediente - Ofício</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |
| <div> <div>29/08/2011 às 15:13:00</div> <div>56 - Expediente - Ofício</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |
| <div> <div>29/08/2011 às 15:05:00</div> <div>56 - Expediente - Ofício</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |
| <div> <div>25/08/2011 às 17:52:00</div> <div>83 - Disponibilização de Acórdão</div> <div>Informações adicionais sobre este movimento</div> <div> <div>Quantidade Folhas</div> <div>16</div> <div>Remessa</div> <div>26/08/2011</div> <div>Relação</div> <div>201108920</div> <div>Publicação</div> <div>30/08/2011</div> <div>Q Ver Ementa</div> <div>Q Ver Declaração de Voto Jorge de Oliveira Vargas</div> <div>Q Ver Acórdão</div> <div>Número DJ</div> <div>705</div> <div>Carregar PDF</div> </div> </div> |                    |
| <div> <div>25/08/2011 às 17:42:00</div> <div>50 - Devolução Remessa Gabinete</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |
| <div> <div>17/08/2011 às 17:31:00</div> <div>21 - Acórdão - Verificação</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |
| <div> <div>17/08/2011 às 17:21:00</div> <div>50 - Devolução Remessa Gabinete</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |
| <div> <div>07/07/2011 às 13:45:00</div> <div>21 - Acórdão - Declaração de Voto / Assinatura</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                    |
| <div> <div>07/07/2011 às 13:35:00</div> <div>50 - Devolução Remessa Gabinete</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |
| <div> <div>20/05/2011 às 14:36:00</div> <div>21 - Acórdão - Lavratura</div> </div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |



| Data                   | Fase - Complemento                                                                 |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/05/2011 às 15:36:00 | 50 - Devolução Remessa Gabinete                                                    |
| 01/04/2011 às 18:10:00 | 21 - Acórdão - Lavratura                                                           |
| 01/04/2011 às 18:05:00 | 47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial                                   |
| 01/04/2011 às 18:00:00 | 20 - Julgamento                                                                    |
| 01/04/2011 às 17:40:00 | 50 - Devolução Remessa Gabinete                                                    |
| 18/03/2011 às 18:10:00 | 49 - Remessa Gabinete - Pedido de Vista                                            |
| 18/03/2011 às 18:00:00 | 44 - Nova inclusão em pauta - Pedido de Vista                                      |
| 18/03/2011 às 17:40:00 | 50 - Devolução Remessa Gabinete                                                    |
| 18/02/2011 às 18:10:00 | 49 - Remessa Gabinete - Pedido de Vista                                            |
| 18/02/2011 às 18:00:00 | 44 - Nova inclusão em pauta - Pedido de Vista                                      |
| 09/02/2011 às 14:03:00 | 81 - Atualização de Advogado                                                       |
| 08/02/2011 às 18:13:00 | 19 - Inclusão em pauta                                                             |
| 20/12/2010 às 09:03:00 | 12 - Devolução (Conclusão)                                                         |
| 06/12/2010 às 13:05:00 | 11 - Conclusão - Relator                                                           |
| 06/12/2010 às 12:55:00 | 46 - Certidão                                                                      |
| 06/12/2010 às 10:24:00 | 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça          |
| 03/11/2010 às 17:10:00 | 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça |
| 29/10/2010 às 16:22:00 | 47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial                                   |
| 29/10/2010 às 10:00:00 | 47 - Remessa Interna - Seção de Complementação Cível                               |
| 28/10/2010 às 17:26:00 | 27 - Juntada - Presta Informações                                                  |
| 27/10/2010 às 16:52:00 | 27 - Juntada - Petição                                                             |
| 26/10/2010 às 15:06:00 | 27 - Juntada - Mandado de Intimação                                                |
| 26/10/2010 às 14:55:00 | 51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado                              |
| 15/10/2010 às 13:51:00 | 14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado                                  |
| 13/10/2010 às 16:53:00 | 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.                                         |
| 23/09/2010 às 17:13:00 | 46 - Certidão - Aposta as folhas                                                   |
| 10/09/2010 às 16:35:00 | 56 - Expediente - Mandado de Intimação                                             |
| 10/09/2010 às 16:28:00 | 56 - Expediente - Ofício                                                           |
| 27/08/2010 às 15:35:00 | 12 - Devolução (Conclusão)                                                         |
| 26/08/2010 às 10:00:00 | 11 - Conclusão - Relator                                                           |
| 25/08/2010 às 18:40:00 | 1 - Distribuição Automática                                                        |

| Tipo da parte | Nome da parte                         |
|---------------|---------------------------------------|
| Polo Ativo    | Prefeito do Município de Campo Mourão |
| Interessado   | Câmara Municipal de Campo Mourão      |
| Curador       | PGE Procuradoria Geral do Estado      |

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º**  
**707.140-1 - ÓRGÃO ESPECIAL**

**AUTOR:** Prefeito do Município de Campo Mourão.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Campo Mourão.

**CURADOR:** PGE – Procuradoria Geral do Estado.

**RELATORA:** Desª. Lélia Samardã Giacometi.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
LEI MUNICIPAL N.º 2.571/09 DE CAMPO MOURÃO  
– INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS DE  
ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTÁDIO MUNICIPAL  
E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS  
ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS  
DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – TEMA AFETO  
À ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E  
ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE – INICIATIVA LEGISLATIVA QUE É  
PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO DO  
PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA –  
USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 7º E ART.  
66 INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –  
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ –**





(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, EM VIRTUDE DE MENÇÃO, EM ALGUMAS PASSAGENS DA EXORDIAL, DE DIPLOMA LEGAL DIVERSO DA LEI CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE EXAMINA – ERRO MATERIAL – CORRESPONDÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DA INCOMPATIBILIDADE “DIRETA, IMEDIATA E FRONTAL” (ADI N.º 2.626/DF – REL. MINISTRO CELSO DE MELLO) DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SENDO QUE OS DEMAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS, DENTRE ELES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO SERVEM DE PARÂMETRO QUE SE ADMITIDO FOSSE, RESULTARIA EM CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - EXEGESE DO ART. 101 INC. VII ALÍNEA “P” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n.º 707.140-1, - Órgão Especial, em que é autor Prefeito do Município de Campo Mourão, curador PGE – Procuradoria Geral do Estado e interessado Câmara Municipal de Campo Mourão.



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

### I – RELATÓRIO :

Trata-se de Ação Direta de

Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal n.º 2.517, de 16/11/2.009, assim ementada: “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”, sob a alegação de vício de iniciativa, dado que o autor do respectivo projeto foi a Câmara Municipal de Campo Mourão ao invés do Prefeito Municipal, bem como de inconstitucionalidade substancial, por ter sido promulgada sem o estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, aduzindo, em suma:

a) a instituição de obrigatoriedade de disponibilização de unidades móveis para atendimento médico nos locais que especifica através da Lei Municipal n.º 2.517/09, além de acarretar aumento de despesa pública, usurpou a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) há inconstitucionalidade formal, com afronta aos arts. 2º, 30, § 1º, IV e V, 55, IV, VIII e XI e 114, I, II e III da Lei Orgânica Municipal, 7º, *caput* e parágrafo único, 66, IV, 87, IV, VI e XIV, 133, I, II e III, da Constituição Estadual, 2º, 61, § 1º, II, “b” e “e”, 84, III e VI “a”, e 165, I, II e III, da Constituição Federal;

c) há inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2.000, importando em inobservância aos art. 66 da Lei Orgânica Municipal, arts. 4º, 16 e 27 da Constituição Estadual, arts. 29 e 37 da Constituição Federal; e também inconstitucionalidade indireta dos arts. 167, 168 e 169 da Constituição Estadual, e, por fim, aos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal.



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

Postulou ao final, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517/2009 de Campo Mourão, sem formular pedido liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.

Deferida a petição inicial, (fls. 30/31), a Câmara Municipal de Campo Mourão foi intimada para prestar informações, que foram carreadas às fls. 55/63, oportunidade em que ressaltou, em resumo:

a) preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, por remissão ao longo da peça de lei estranha ao pedido declaratório de inconstitucionalidade, qual seja, a Lei Municipal n.º 2.520/2.009, que instituiu bolsas de estudo para os alunos dos cursos de graduação e sequências de formação específica;

b) no mérito, inexistência de inconstitucionalidade a ser declarada porque a nova lei não importa em aumento de despesa diante da sua previsão específica para que o Poder Executivo firme convênios para a sua implantação;

c) ao Município incumbe zelar pelo bem estar, saúde e segurança da população, art. 30, VII, da Constituição Federal, alinhado com os art. 142, VIII “d” e art. 156, da Lei Orgânica Municipal;

d) não houve inobservância ao Estatuto do Torcedor, dado que não violou a Constituição Federal, além do que a lei estende a obrigatoriedade também aos rodeios e locais de grande concentração;

e) dada a ausência de aumento de despesa, não há lugar para a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro da lei municipal em exame.

Juntou documentos, fls. 64/67.

A Procuradoria Geral do Estado, curadora da lei em análise, manifestou-se às fls. 42/45, e asseverou, em síntese:



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

5



a) a permanência de unidade de atendimento médico nos locais que declina não implica em aumento de despesa, uma vez que os veículos são repassados pela União e pelo Estado, na forma do convênio pelo SUS e sua operação e financiamento decorrem de estrutura própria;

b) os custos da comodidade oferecida possivelmente serão rateados entre os clubes e organizadores dos eventos, sem criação de atribuições adicionais aos órgãos do Poder Executivo;

c) inexistente qualquer inconstitucionalidade material visto o interesse público que busca resguardar, sem inviabilizar o funcionamento das unidades fixas.

Trouxe os documentos de fls. 47/52.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, através da bem fundamentada manifestação de fls. 74/96, pronunciou-se pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pela “... *procedência do pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517, de 16.11.2009, de Campo Mourão, por incompatibilidade vertical com os arts. 7º, caput e 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.*”

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## **II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS :**

Versa o feito sobre ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.517, de 16/11/2009, de Campo Mourão, assim redigida (fls. 24):

“Lei n.º 2.517

De 16 de novembro de 2009

Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

6

Art. 1º Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.



Art. 2º A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- a) Equipamento completo de primeiros socorros;
- b) Equipe multiprofissional de saúde;
- c) Dispositivos adequados para remoção do paciente;

Art. 3ª A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida lei.

(...) ”

Nas suas informações, a Câmara Municipal de Campo Mourão arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial porque, do seu ponto de vista, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, principalmente no que tange à menção, ora da Lei Municipal n.º 2.517/2.009, cujo objeto é a obrigatoriedade de unidades móveis para atendimento médico, ora da Lei Municipal n.º 2.520/2.009, que versa sobre bolsas de estudo para os cursos de graduação e sequências de formação específica.

No entanto, em que pesem os fundamentos da preliminar levantada, tendo por base o equívoco que a petição inicial abriga, em alguns dos seus trechos, tenho que, se trata de mero erro material que não acarretou prejuízo para a parte.

A corroborar com este entendimento, as elaboradas informações apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão, (fls. 55/63), que identificou o diploma legal objeto da ação direta de





(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

7

inconstitucionalidade que cuida a petição inicial, além dos demais elementos que a compõe e documentos.



Por fim, deve-se ressaltar que a inépcia da petição inicial, que conduziria ao seu indeferimento, deve trazer consigo defeito tal que a torne insuscetível de emenda, o que, como visto, não é a hipótese do caso em análise.

Com base nestes fundamentos rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, passo a examinar o mérito.

No que cuida ao mérito da presente ação, vale inicialmente esclarecer que a inconstitucionalidade de determinada norma é aquela “direta, imediata e frontal” com o texto constitucional, como afirmado pelo Ministro Celso de Mello, na ADI n.º 2.626/DF, e não de forma oblíqua, através de outros diplomas de hierarquia inferior, de modo indireto ou mediato.

Necessária é esta ponderação porque a petição inicial lança mão de diversos dispositivos de lei, os quais não podem servir para confrontar com a constitucionalidade ora em exame, a exemplo da Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referida como fundamento da alegação de que a novel lei municipal importa em aumento de despesa, bem como que seu projeto não foi precedido de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Logo, o pedido deve ser examinado em face da Constituição do Estado do Paraná, especificamente art. 7º *caput*, art. 66 IV e art. 101 VII “f”.

Rezam estes dispositivos:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

8

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

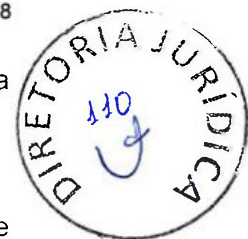
f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”

Do exame dos autos se verifica que a Lei n.º 2.517/2.009 cuida da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, temas que somente o Chefe do Poder Executivo pode desencadear o processo legislativo, nos moldes do art. 66 inc. IV da Constituição Estadual, sob a luz do princípio da simetria, valendo para a esfera municipal, no caso o Prefeito de Campo Mourão, que figura como autor desta ação direta de inconstitucionalidade, além de preservar o princípio da separação dos poderes, que se revela violado na hipótese dos autos.

Os documentos relativos ao processo legislativo carreados aos autos, noticiam que a apontada Lei Municipal n.º 2.517/2.009 teve origem no projeto de lei n.º 31/2.009, cuja iniciativa foi do próprio Poder Legislativo local, (fls. 17/18).

Concluída a votação, o texto foi encaminhado para sanção, mas foi totalmente vetado (fls. 19-TJ), sendo declinada já nas razões do veto a inconstitucionalidade do processo legislativo, senão vejamos:

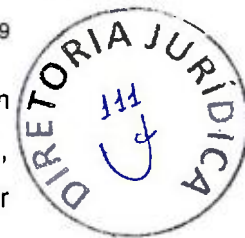




(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

9

“Em que pese a relevância da matéria, sugerimos seu veto total, em razão de que a mesma se reveste de inconstitucionalidade formal, contrariando o art. 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município, por vício de iniciativa.”



No entanto, o projeto não foi conhecido pela Casa de Leis Municipal porque, como informado (fls. 56), foi apresentado fora do prazo, sendo promulgada a lei pelo Presidente do Poder Legislativo.

Este tema já foi apreciado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme mostra a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA LEI SUSPensa POR LIMINAR, QUE ORA SE RATIFICA. LEI QUE CONTÉM DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE RECOMENDASSE À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) A CONTRATAÇÃO PREFERENCIAL DE PROFISSIONAIS QUE JÁ HAVIAM ATUADO EM PROGRAMAS SIMILARES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NA PRÓPRIA LEI QUE REGE AS OSCIP'S. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. UMA VEZ QUE NÃO PODERIA SER INICIADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Não há como afastar a inconstitucionalidade da norma objeto de análise, haja vista que ofende princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa e das próprias sociedades civis de interesse público, tais como o da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei nº 9790/99 que rege a OSCIP. Isso porque a



10



(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

recomendação para contratação prestigia determinados agentes em detrimento dos demais administrados, tornando a Contratante (OSCIP) parcial na escolha dos agentes que atuarão no Programa de Controle de Endemias. II. Há manifesta violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes, dispostos nos artigos 2º da Constituição Federal, 7º da Constituição Estadual e 12, caput, da Lei Orgânica Municipal, eis que a Lei Orgânica do Município de Londrina e a Constituição Estadual estabelecem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito, no que se refere à iniciativa de leis que disponham sobre "criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública."

(TJPR - Órgão Especial - AI 0309217-7 - Londrina - Rel.: Des. Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 04.08.2006)" sem grifos no original

No Supremo Tribunal Federal, sobre o vício de iniciativa no processo legislativo, sob o viés do princípio da simetria constitucional, vale destacar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição





(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

11

Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente.



(ADI 3791, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00023 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 115-124)"

Neste sentido, se pronunciou a D. Procuradoria Geral de Justiça, ao entender pelo manifesto vício de iniciativa:

"Nesse rumo, cotejando-se a norma legislativa de menor positividade jurídica com aquela de hierarquia superior, resulta uma inconciliável desarmonia. É que a Lei n.º 2.517/2.009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, tem evidente mácula de origem, afrontando, em decorrência do princípio da simetria, a regra constante do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

(...)

Ao promulgar a lei impugnada, a Câmara Municipal de Campo Mourão exorbitou de suas funções, substituindo-se ao detentor autêntico e exclusivo da referida iniciativa. Logo, como assevera Seabra Fagundes (RDA 74/424), a consequência primária da elaboração, por iniciativa da Câmara legisladora, de uma lei



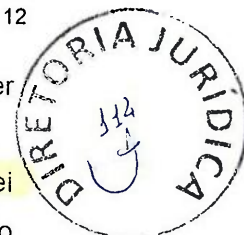


(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 707.140-1 – Campo Mourão)

12

sobre matéria a respeito da qual a iniciativa deva caber ao Poder Executivo, é a sua invalidez por inconstitucional"

Em face do exposto, por padecer a Lei Municipal n.º 2.517/2.009 de Campo Mourão de vício de iniciativa, por usurpação de competência reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, e também em razão de manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, voto pela procedência da ação, para declarar a sua inconstitucionalidade.



### **III – DECISÃO :**

**ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfoury Neto, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jesus Sarrão, Guido Döbeli, Leonardo Lustosa, Sergio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa, Marco Antonio de Moraes Leite, Luiz Osório Moraes Panza, Paulo Cezar Bellio, Lídio José Rotoli de Macedo, Paulo Roberto Hapner e Antonio Loyola Vieira. Restou vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com declaração de voto.

Curitiba, 1º de abril de 2.011.

**LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET**

Desembargadora Relatora

**JORGE DE OLIVEIRA VARGAS**

Desembargador  
(Voto vencido)